

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

GIULIA RIGUETI DE MOURA ESTEVÃO

**O DIREITO DE REPATRIAÇÃO DE BENS CULTURAIS SOB A ÓTICA DO
DIREITO INTERNACIONAL: ANÁLISE DO MOVIMENTO FRANCÊS DE
RESTITUIÇÃO DE BENS PARA SEUS PAÍSES DE ORIGEM NO SÉCULO XXI**

RIO DE JANEIRO

2022

GIULIA RIGUETI DE MOURA ESTEVÃO

**O DIREITO DE REPATRIAÇÃO DE BENS CULTURAIS SOB A ÓTICA DO
DIREITO INTERNACIONAL: ANÁLISE DO MOVIMENTO FRANCÊS DE
RESTITUIÇÃO DE BENS PARA SEUS PAÍSES DE ORIGEM NO SÉCULO XXI**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Marcos Vinicius Torres Pereira.

RIO DE JANEIRO

2022

CIP - Catalogação na Publicação

R79d Rigueti de Moura Estevão, Giulia
O DIREITO DE REPATRIAÇÃO DE BENS CULTURAIS SOB A
ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL: ANÁLISE DO MOVIMENTO
FRANCÊS DE RESTITUIÇÃO DE BENS PARA SEUS PAÍSES DE
ORIGEM NO SÉCULO XXI / Giulia Rigueti de Moura
Estevão. -- Rio de Janeiro, 2022.
72 f.

Orientador: Marcos Vinicius Torres Pereira.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Restituição. 2. Bens Culturais. 3. Repatriação.
4. França. I. Torres Pereira, Marcos Vinicius,
orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

GIULIA RIGUETI DE MOURA ESTEVÃO

**O DIREITO DE REPATRIAÇÃO DE BENS CULTURAIS SOB A ÓTICA DO
DIREITO INTERNACIONAL: ANÁLISE DO MOVIMENTO FRANCÊS DE
RESTITUIÇÃO DE BENS PARA SEUS PAÍSES DE ORIGEM NO SÉCULO XXI**

Monografia de final de curso, elaborada no Âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Marcos Vinicius Torres Pereira.

Data da Aprovação: 20/12/2022

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Marcos Vinicius Torres Pereira - Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2022

Em memória de Guilherme Massena, amigo querido que me ensinou a importância de celebrar a vida e ser feliz mesmo diante das dificuldades que passamos.

Em memória de Sérgio Porto, tio e padrinho por consideração, que sempre deu todo seu amor e carinho para mim e para minha família.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, primeiramente, à minha família, por todo apoio e incentivo ao longo da minha vida. Agradeço à minha mãe e ao meu pai que comemoraram comigo, secaram minhas lágrimas, aguentaram meus surtos e reclamações frequentes, e que nunca soltaram a minha mão apesar de todos os contratempos na minha jornada na faculdade de direito. Agradeço a minha avó por ter sido minha maior torcedora, sempre me dando colo, carinho, rezas, palavras de afirmação e pudins quando eu precisei. Agradeço também a Marcia e Denise, que me acompanharam crescendo até hoje, e ao Zeca, que me fez companhia na escrita da monografia.

Agradeço aos meus amigos de faculdade por cada ida ao Caubi, cada risada, cada conversa, cada matéria adiantada, cada palavra de consolo em véspera de entrega trabalhos, cada resumo e cadernos trocados, e a cada surto coletivo. Essa faculdade teria sido horrível sem vocês. Obrigada ao grupo chamado *Grupo*, composto pela Yasmin Santana e pelo Felipe Lopes diplomata. Obrigada ao *Fofoca Advogados*, formado pela Gi Guerra, Junior Abi Saber, Vitoria Almeida, João Vitor Moraes, e Lucas Eliel. Obrigada especial ao meu primeiro grupo o “*Le pomme est Rouge*”: Mariane Ribeiro, Renata Magalhães e Michaela Lima.

Obrigada aos meus amigos do colégio e aos meus amigos da vida. Perto ou longe, entendendo ou não entendendo o que estavam acontecendo, vocês estavam ali para me ajudar independente do que fosse. Saibam que podem contar sempre comigo. Agradeço a todos vocês: Maria Cecília Braune, Maria Luisa Alves, Luana Valente, Martina Pace, Fabiana Xavier, Gabriella Salles, Maria Eduarda Nóbrega, Tiago Lucas, Henrique Uchoa, Gaby Galindo, Camila Carneiro, Felipe Gangana, Lucas Barbosa, Caio Stonoga e Hermano Coelho.

Agradeço aos meus amigos de estágio, finalmente eu estou terminando o curso: Bruno Falque, Victoria Wolff, Renan Pimental, Mario Galvão e Julia Stolnicki. Um agradecimento especial à Jessica Magier, que me mostrou como eu quero e devo vibrar na carreira que eu decidir seguir.

Ao professor Marcos Vinícius Torres, por concordar em me orientar em um tema tão diferente, agradeço o apoio e oportunidade na elaboração deste trabalho.

Por fim, agradeço a minha terapeuta, Adna Rabello e a mim mesma. Foi difícil, mas finalmente chegamos até aqui, resgatando minhas paixões e me redescobrimo pelo caminho. Daqui para frente, temos uma longa jornada, e ela tem uma infinidade de possibilidades. Em todas elas eu prometo ser fiel a mim mesma.

Veni, vidi, vici.

Como você acha que seus ancestrais conseguiram os objetos? Acha que pagaram um preço justo? Ou que eles tiraram de nós, como tiram tudo o que querem?

– Erik Killmonger (Pantera Negra, 2018)

RESUMO

Pedidos de restituição de bens culturais são cada vez mais comuns neste último século. Com o discurso do presidente francês Emmanuel Macron em 2017 a favor da repatriação de bens culturais africanos pilhados no período colonial, presentes na coleção pública francesa, ascendeu-se um grande debate sobre a validade e a possibilidade de concretização desses pedidos frente a oposição conservadora e a rigidez das legislações sobre o retorno dos artefatos. Este estudo foca em analisar o arcabouço jurídico internacional existente hoje sobre o direito de restituição de bens culturais aos seus países de origem, bem como a legislação e movimento francês para efetivar estas devoluções no século XXI. Evidencia-se, desse modo, que apesar de avanços jurídicos e de pesquisa sobre a proteção e a possibilidade de restituição de bens culturais nos últimos anos, os processos de retorno permanecem hoje aquém do que defendido pelo presidente.

Palavras-chave: Restituição. Bens Culturais. França. Repatriação

ABSTRACT

Requests for the restitution of cultural property are increasingly common within the last century. With the speech of French President Emmanuel Macron in 2017, favourable to the repatriation of African Cultural Heritage looted during the colonization held in French public collection, a great debate was raised about the validity and possibility of fulfilling these requests considering the conservative opposition and the rigid legislation on the return of artifacts. This study focuses on analysing the existing international legal framework today on the right to return cultural property to their countries of origin, as well as the French law and movement to carry out these returns in the 21st century. It is evident, therefore, that despite legal advances and research on the protection and possibility of restitution of cultural artifacts in recent years, there are still few successful repatriations regardless of the French President statement.

Keywords: Restitution. Cultural Properties. France. Repatriation.

LISTA DE ABREVIATURAS

CCCN	Comissão Científica das Coleções Nacionais
CEE	Comunidade Económica Europeia
CGPPP	Code Général de la Propriété des Personnes Publique
CP	Code du Patrimoine
CRAN	Conselho Representativo das Associações Pretas na França
ICOM	Conselho Internacional de Museus
ICRC	Comité Internacional da Cruz Vermelha
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MNR	Museus Nacionais de Recuperação
ONU	Organização das Nações Unidas
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNIDROIT	Instituto Internacional para Unificação do Direito Privado

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Emblema distintivo indicador de valor cultural.....	39
Figura 2 - Ilustração de Saartjie Baartman.....	53
Figura 3 - Duas das aves de rapina restituídas para a China.....	55
Figura 4 - Uigwe sobre os ritos da cerimônia de casamento do Rei Yeongjo e a Rainha Jeongsun.....	58
Figura 5 - As estátuas dos reis de Daomé.....	60

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1 - BENS CULTURAIS	15
1.1 Breve histórico	15
<i>1.1.1 Cenário Internacional</i>	15
<i>1.1.2 Cenário Brasileiro</i>	18
1.2 Diferença de Bem Cultural e Patrimônio Cultural	19
1.3 Classificações e Tipos de Bens Culturais	20
<i>1.3.1 Bens de Natureza Material</i>	20
<i>1.3.2 Bens de Natureza Imaterial</i>	21
<i>1.3.3 Bens Culturais Procurados</i>	22
1.4 Bens Culturais e a Identidade Cultural	23
1.5 Regime dos Bens no Direito Internacional Privado	25
CAPÍTULO 2 - DIREITO DE RESTITUIÇÃO	27
2.1 Restituição ou Repatriação	27
2.2 Histórico	28
2.3 Regime Jurídico dos Bens Culturais	30
<i>2.3.1 Proteção de bens culturais em caso de conflitos armados</i>	30
<i>2.3.2 Proteção de bens culturais contra o tráfico ilegal</i>	38
2.4 Soft-laws e princípios de proteção de bens culturais	41
2.5 Os obstáculos legais das restituições e os meios adequados de resolução de conflitos	42
2.6 Restituir ou não restituir bens culturais?	44
CAPÍTULO 3 - BREVE ESTUDO DE CASO A PARTIR DA EXPERIÊNCIA FRANCESA NO SEC XXI	48
3.1 Legislação Interna e Convenções Internacionais adotadas pela França	48
3.2 França e União Europeia	49
3.3 Casos	49
<i>3.3.1 Restituição Francesa pré Macron</i>	50
3.3.1.1 Caso Vênus Hotentote – Devolução do cadáver de Saartje Baartman para Africa do Sul	50
3.3.1.1.1 Saartjie Baartman	50
3.3.1.1.2 A restituição.....	51
3.3.1.2 Caso Aves de Rapina – Devolução de quatro perfis feitos de ouro para a China	52

3.3.1.2.1 Aves de Rapina e 28 placas de ouro	52
3.3.1.2.2 A restituição.....	54
3.3.1.3 Caso <i>Oegyujanggak Uigwe</i> (외규장각의궤) – Devolução de Livros da era Joseon para Coreia	55
3.3.1.3.1 <i>Oegyujanggak Uigwe</i> (외규장각의궤).....	55
3.3.1.3.2 A restituição.....	56
3.3.2 <i>Restituição Pós Eleição do Macron</i>	57
3.3.2.1 Caso <i>Dahomey</i> – Devolução dos Tesouros de Béhanzin para Benin	57
3.3.2.1.1 Os Tesouros de <i>Abomey</i> ou de Béhanzin.....	57
3.3.2.1.2 A restituição.....	59
CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	64

INTRODUÇÃO

Em uma primeira visita a um grande museu como o *Louvre*, o *Metropolitan Museum* ou o *British Museum*, muito se admira da quantidade de peças expostas e a diversidade dos setores e departamentos existentes, como arte grega, antiguidades da China, objetos faraônicos egípcios dentre outros. Em um segundo momento é inevitável pensar como aquilo chegou até ali. Por qual razão artefatos tão célebres, como o busto de *Nefertiti*¹ e os Mármores do Parthenon², foram levadas e permanecem expostas em museus de outras nações quando poderiam estar contando suas histórias em sua pátria originária.

Desde as duas Grandes Guerras mundiais, em especial a partir da criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e seu sub órgão UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), há um crescimento na discussão sobre repatriação de bens culturais e obras de arte (COSTA, 2018). Após o mundo ter sido novamente assolado por perdas patrimoniais históricas em razão do bombardeamento do período bélico da primeira metade do século XX e dos diversos saques e pilhagens advindos do período de ocupação nazista, o tópico do direito de restituição ganhou mais espaço.

Os bens que um dia deixaram seus donos e países de origem em razão do imperialismo, dos períodos de guerra, e aqueles que ainda podem acabar no meio do tráfico ilícito, entre outros, adentraram em pauta de grandes eventos mundiais como a *Convenção de Haia sobre proteção de bens culturais em caso de conflito armado* de 1954 e a *Convenção da UNESCO relativa às medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais* de 1970. Trata-se de um movimento mundial de vários países um dia dominados e saqueados buscando ao que muitos gostam de chamar de “reparação histórica”, mas que na verdade é a devolução de elementos que contam a história e representam a cultura de seus povos.

A partir dos anos 2000, especialmente em razão da evolução de movimentos pós-coloniais como o movimento negro, o afro centrismo e o panafricanismo, e a pressão de povos um dia brutalmente marginalizados, tornou-se ainda mais comum pedidos de repatriação e restituição de bens culturais. Trata-se de um novo processo de descolonização, no caso, de museus de nações que desta forma indireta detém poder, dominância e posse sobre objetos de

¹ Trata-se do famoso busto da rainha egípcia Nefertiti de 3.400 anos que foi levada do Egito em 1912. A obra se encontra exposta no *Neues Museum* em Berlim na Alemanha.

² Mármores do Parthenon ou de Elgin são esculturas em mármore levadas da Grécia para o Reino Unido em 1806. As peças se encontram expostas no *British Museum* em Londres na Inglaterra.

importância histórico-cultural de países um dia dominados (MENEZES, 2019). Cada vez mais enxerga-se a importância da devolução e da compensação a ser feita pelas nações dominadoras no passado até mesmo como ferramenta de estreitamento de laços globais e da cooperação entre os Estados.

Mais recentemente, em 2017, o presidente da França, Emmanuel Macron, discursou na *Ouagadougou University* em Burkina Faso, e, de uma maneira muito controversa, se comprometeu a restituir bens culturais africanos pilhados durante o período colonialista francês no território. O líder de um dos principais países possuidores de patrimônios e obras de artes de origem estrangeira em seus museus, adquiridos principalmente em razão das dominações, admitiu ser injustificável a manutenção de herança do patrimônio cultural de países africanos nas coleções particulares dos museus franceses (MACRON, 2022).

Temos assim um grande exemplo sendo traçado para o resto da Europa de uma antiga potência colonizadora propondo o retorno voluntário de bens como mecanismo de fazer a pazes por seus crimes no passado com países tradicionalmente conhecidos por serem mais fracos politicamente no globo (HERMAN, 2021). No entanto, apesar do bom exemplo e da postura diplomática estabelecida, é de fundamental consideração se a intenção de devolução sobrepassa o campo teórico.

A França, em verdade, assim como muitos países da Europa, prevê em suas leis a inalienabilidade e o desmantelamento de seus bens públicos que compõe os acervos nacionais de seus museus. Dessa forma, além de possíveis negativas de ordem de interesse na devolução das próprias peças, o ordenamento francês traria uma grande dificuldade legal para concretizar o retorno dos bens tomados de seus Estados originários.

Sendo assim questiona-se: qual o caminho legal hoje previsto por países como a França que dispõe em seu conjunto normativo a impossibilidade de se desfazer de bens culturais que compõe seus museus? Qual saída o governo francês tem dado para seus casos concretos no século XXI? E por fim, qual o verdadeiro posicionamento do governo francês frente aos novos pedidos de restituições feitos para repatriação de bens culturais sob seu domínio? Será o direito de repatriação factível e verídico legalmente ou tratou-se apenas de uma estratégia política de discurso para a aceitação internacional do então mais novo presidente do país?

CAPÍTULO 1 - BENS CULTURAIS

1.1 Breve histórico

1.1.1 Cenário Internacional

A terminologia específica de bens culturais surge apenas em meados do século XX. No entanto, diversas pautas internacionais do século XIX já traziam discussões relativas à proteção de propriedades particulares ou propriedades do Estado em meio a guerra, trazendo, assim, parte das noções que temos hoje.

Nas Convenções de Haia, a temática de bem cultural já se encontrava presente desde 1899 quando, nas discussões dos tratados de paz na Convenção sobre a Resolução Pacífica de Controvérsias Internacionais, começou-se a questionar a pilhagem e o roubo de obras de artes realizada durante os conflitos. A partir desta época, o saque realizado pelas nações, uma vez glorificado durante as grandes colonizações, passaram a ser taxados como atos criminosos a serem regulados e punidos independente do contexto de dominação ou guerra. A doutrina aponta a declaração de Bruxelas de 1874 como primeira documentação preocupada com tais práticas, como veremos mais à frente, no entanto, as Convenções de Haia de 1899 e 1907 são marcos do início da busca de proteção de bens durante períodos de conflito. (ALEXANDRINO, 2009)

Apesar da Convenção de Haia de 1907 traçar a proteção de bens públicos e privados, tal legislação não foi bem-sucedida em relação as duas grandes guerras que a sucederam, foi apenas em 1954, com a definição própria dos itens e do modo de proteção em caso de guerra que o cenário começa a mudar. É a partir desse pós-guerra que temos o surgimento da terminologia “bem cultural” no âmbito do Direito Internacional, mais especificamente na *Convenção de Haia de sobre a proteção de bens culturais em caso de conflito armado* promovida pela UNESCO. Sua definição encontrava-se logo no artigo 1º do documento: (ALEXANDRINO, 2009)

Artigo 1º

Definição de bens culturais

Para fins da presente Convenção são considerados como bens culturais, qualquer que seja a sua origem ou o seu proprietário:

a) Os bens, móveis ou imóveis, que apresentem uma grande importância para o patrimônio cultural dos povos, tais como os monumentos de arquitetura, de arte ou de história, religiosos ou laicos, ou sítios arqueológicos, os conjuntos de construções que apresentem

um interesse histórico ou artístico, as obras de arte, os manuscritos, livros e outros objetos de interesse artístico, histórico ou arqueológico, assim como as coleções científicas e as importantes coleções de livros, de arquivos ou de reprodução dos bens acima definidos;

b) Os edifícios cujo objetivo principal e efetivo seja, de conservar ou de expor os bens culturais móveis definidos na alínea a), como são os museus, as grandes bibliotecas, os depósitos de arquivos e ainda os refúgios destinados a abrigar os bens culturais móveis definidos na alínea a) em caso de conflito armado;

c) Os centros que compreendam um número considerável de bens culturais que são definidos nas alíneas a) e b), os chamados "centros monumentais". (UNESCO, 1954)

Em um momento seguinte, já em um cenário de paz, há uma redefinição do termo de maneira mais expansiva com a “Convenção relativa às medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais de 1970” da UNESCO. Consta no artigo primeiro:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "bens culturais" significa quaisquer bens que, por motivos religiosos ou profanos, tenham sido expressamente designados por cada Estado como de importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência e que pertençam às seguintes categorias:

a) as coleções e exemplares raros de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia, e objetos de interesse paleontológico;

b) os bens relacionados com a história, inclusive a história da ciência e da tecnologia, com a história militar e social, com a vida dos grandes estadistas, pensadores, cientistas e artistas nacionais e com os acontecimentos de importância nacional;

c) o produto de escavações arqueológicas (tanto as autoridades quanto as clandestinas) ou de descobertas arqueológicas;

d) elementos procedentes do desmembramento de monumentos artísticos ou históricos e de lugares interesse arqueológicos;

e) antiguidades de mais de cem anos, tais como inscrições, moedas e selos gravados; f) objetos de interesse etnológico;

g) os bens de interesse artísticos, tais como:

(i) quadros, pinturas e desenhos feitos inteiramente a mão sobre qualquer suporte e em qualquer material (com exclusão dos desenhos industriais e dos artigos manufaturados a mão);

(ii) produções originais de arte estatutária e de cultura em qualquer material;

(iii) gravuras, estampas e litografias originais;

(iv) conjuntos e montagens artísticas em qualquer material;

h) manuscritos raros e incunábulo, livros, documentos e publicações antigos de interesse especial (histórico, artístico, científico, literário etc.), isolados ou em coleções;

i) selos postais, fiscais ou análogos, isolados ou em coleções;

j) arquivos, inclusive os fonográficos, fotográficos e cinematográficos;

k) peças de mobília de mais de cem anos e instrumentos musicais antigos (UNESCO, 1970),

Como é possível verificar, a definição de bem cultural foi bastante ampliada tendo uma categorização relativamente extensa dos itens que podem ser compreendidos como tal, no entanto, não definiu se bens culturais são protegidos por leis em seus países originário. Há, contudo, um incentivo para regulamentação por meio de leis nacionais para formas de proteção e preservação; e solicitação e devolução destes bens retirados em meio a disputas, adotando a configuração dos itens como inalienáveis. Por exemplo, legislação da União Europeia, em particular, definiu a partir da idade dos itens como bens culturais os itens que serão cobertos e protegidos pela sua legislação. (GUEDES, 2016; ROEHRENBECK, 2010; IPHAN)

Posteriormente em 1972, foi realizada a *Convenção para a proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural* pela UNESCO que também traz em seu preâmbulo referência a bens culturais e traz definição de patrimônio cultural. Por fim, em 1995 ocorreu a *Convenção da UNIDROIT* (Instituto Internacional para Unificação do Direito Privado) *sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados* trouxe em seu preâmbulo não apenas menção ao termo, mas da necessidade de medidas de proteção por meio de registros, cooperação técnica e proteção de sítios, e da necessidade de regras jurídicas comuns para o retorno deste para fins de preservação e proteção do patrimônio cultural de interesse coletivo. A convenção trouxe em seu artigo 2º a definição dos bens culturais e um anexo categorizando-os similarmente a convenção da UNESCO de 1970 mencionada. (ALEXANDRINO, 2009)

Artigo 2º

Entende-se como bens culturais, para os efeitos da presente Convenção, aqueles bens que, a título religioso ou profano, se revestem de uma importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência, e que pertencem a uma das categorias enumeradas no Anexo à presente Convenção.

Anexo

- a) Coleções e espécimes raros de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, objetos que tenham interesse paleontológico;
- b) Os bens que digam respeito à história, inclusive à história das ciências e da técnica, à história militar e social, bem como à vida dos dirigentes, pensadores, sábios e artistas nacionais, e dos fatos de importância nacional;
- c) O produto de escavações arqueológicas (regulares e clandestinas), e de descobertas arqueológicas;
- d) Os elementos provenientes do desmembramento de monumentos artísticos ou históricos e de sítios arqueológicos;
- e) Objetos de antiguidade tendo mais de cem anos de idade, tais como inscrições, moedas e selos gravados;

- f) O material etnológico;
- g) Os bens de interesse artístico, tais como:
 - i) Quadros, pinturas e desenhos feitos inteiramente à mão, sobre qualquer base e em todos os materiais (exceto os desenhos industriais e os artigos manufaturados à mão);
 - ii) Produções originais da arte da estatuária e da escultura, em todos os materiais;
 - iii) Gravuras, estampas e litografias originais;
 - iv) Agrupamentos e montagens artísticas originais em todos os materiais;
- h) Manuscritos raros e iconografia, livros antigos, documentos e publicações de interesse especial (histórico, artístico, científico, literário etc.), isolados ou em coleções;
- i) Estampilhas postais, estampilhas fiscais e artigos análogos, isolados ou em coleções;
- j) Arquivos, inclusive os arquivos fonográficos, fotográficos e cinematográficos;
- k) Objetos de mobiliário com mais de cem anos de idade e instrumentos musicais antigos. (UNIDROIT, 1995)

1.1.2 Cenário Brasileiro

No Brasil, segundo o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), a terminologia de bem cultural veio inicialmente mais próximo a ideia de patrimônio pelo Decreto-lei n.25 de 1937, no qual os bens eram aqueles móveis e imóveis no país, cuja conservação seria de interesse público pela relevância histórico ou pelo valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou artístico. Aloísio Magalhães, ex-diretor do IPHAN criticava à época que a conceituação de bem cultural no Brasil estaria restrito a bens móveis e imóveis voltados para ao passado ou bens de criação individual artística sempre de apreciação elitista, excluído aqueles feitos popularmente que, por estarem inseridos na dinâmica do cotidiano, eram desconsiderados da ideia de bem cultural a época. (GUEDES, 2016)

A partir da Constituição de 1988 da República Federativa do Brasil, o Estado passou a reconhecer, em seu artigo 216, bens de natureza imaterial como patrimônio cultural. A Carta Constitucional foi responsável por estabelecer como colaboração da comunidade, a promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro, deixando evidente a tentativa de criar incentivos para produção e conhecimento de bens culturais, prevendo punição a danos e ameaças a estes.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

1.2 Diferença de Bem Cultural e Patrimônio Cultural

Temos hoje ainda uma dificuldade doutrinária de traçar a diferenciação de bem cultural (*bien culturel* ou *cultural property*) e patrimônio cultural (*Patrimoine culturel* ou *cultural heritage*). Conforme pontuado por Manlio Frigo (2004), a conceituação desses dois termos trata-se, em verdade, de uma batalha do Direito Internacional, onde não restou consolidado ou enfatizado pela doutrina a clara diferença entre ambos.

Sob um panorama histórico, como já vimos, as noções de bem cultural e patrimônio cultural foram imortalizadas em diversas convenções e eventos históricos se estabelecendo de maneiras muito similares e muitas vezes complementares. Boa parte da confusão e da complexidade de conceituação advém das diferentes versões linguística dos termos, sendo muito difícil uma correta tradução do mesmo conceito. (FRIGO, 2004)

Apesar disto, busca-se uma clássica e razoável diferenciação entre as duas terminologias: Patrimônio Cultural, tendo um escopo muito mais abrangente e abstrato, seria como uma forma de herança a ser guardada e repassada a futuras gerações de certa comunidade, por vezes englobando múltiplos bens culturais, enquanto bens culturais são vistos de maneira mais concreta como objetos, espaços, monumentos ou manifestações concebidas como expressão e testemunha da criação humana, que muitas vezes englobam os declarados

patrimônios culturais de cada nação, povo ou da humanidade. Um exemplo claro da confusão terminológica é o uso frequente do termo *patrimônio cultural* para identificação individual de uma coisa, nestas situações a palavra *bem*, é muitas vezes mais adequada para a indicação da unidade em referência. (FRIGO, 2004; CARSALADE, 2015)

Destarte, de acordo com Frigo (2004), os conceitos, por um lado, tendem a serem equivalentes uma vez que ambas as noções são incompletas e se baseiam em múltiplas disciplinas não jurídicas como arte, história, arqueologia, etnografia entre outras para especificar seu conteúdo. Diversos instrumentos legais são responsáveis hoje por definir critérios e determinar o que é um bem a ser protegido com base no tempo, importância e valor da propriedade. Por outro lado, temos que as noções apresentam uma clara distinção pois a compreensão de bem cultural está atrelada ao reconhecimento e uma delimitação de patrimônio cultural, tendo em vista a necessidade da conexão entre a comunidade cujo bem (cultural) acaba se inserido como parte do patrimônio cultural.

Para fins deste trabalho, traremos a ideia de patrimônio cultural exatamente como uma noção mais abrangente que tem conjunto de bens culturais inserida considerando a proximidade dessas propriedades com a identidade da comunidade que mantém, ou no caso teria direito a manter, para si e para suas futuras gerações. Por fim, de maneira técnica, bem cultural seria tudo produzido pela cultura, no entanto, para este trabalho e considerando que nem todo bem cultural pode ou deve ser escolhido para preservação, entenderemos o termo como bem cultural protegido.

1.3 Classificações e Tipos de Bens Culturais

Como visto anteriormente, há diversas formas de vislumbrar bens culturais, entretanto, de acordo com a Constituição Brasileira de 1988 em seu artigo 216 com a definição da composição no patrimônio nacional, temos classificados inicialmente dois tipos de bens culturais: (i) bens de natureza material e (ii) bens de natureza imaterial. Apesar desta tipologia de bens, estes podem ser tomados individualmente ou em conjunto.

1.3.1 Bens de Natureza Material

A classificação de bens culturais de natureza material advém, de maneira elementar, da tangibilidade e da materialidade física e permanente. Tal tipo de bens culturais compuseram

primeiramente o histórico da preservação e proteção do patrimônio cultural, a preocupação já era perceptível desde a época da Revolução Francesa. (CARSALADE, 2015)

Como já visto anteriormente, em 1970, a definição de bens culturais pela UNESCO trouxe apenas bens de natureza material como parte da descrição, de maneira análoga, a manteve na Convenção de 1972 ao definir patrimônio cultural. Desta forma, temos como descrição de itens culturais materiais os seguintes:

- Os monumentos: obras arquitetônicas, esculturas ou pinturas monumentais, objetos ou estruturas arqueológicas, inscrições, grutas e conjuntos de valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência,
- os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas, que, por sua arquitetura, unidade ou integração à paisagem, têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência,
- Os sítios: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como áreas, que incluem os sítios arqueológicos, de valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico (UNESCO, 1972).

No Brasil, até a década de 70, apenas o Decreto-lei 25 de 1937 determinava os bens materiais de proteção material cultural nacional, como o conjunto de bens móveis (aqueles passíveis de transporte ou mobilidade sem descaracterização) e imóveis (estruturas, sítios, construções ou conjuntos urbanos) que em razão de sua história nacional ou seu valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou artístico eram consideradas de interesse público para conservação. (CARSALADE, 2015)

É possível, hoje, unir aos bens móveis e aos bens imóveis a classificação de bens integrados, que diz respeito a uma relação dos bens imóveis e móveis inseparáveis protegidos hoje no Brasil pelo instituto do tombamento. (IPHAN)

1.3.2 Bens de Natureza Imaterial

Os bens de natureza imaterial tratam-se de uma parcela de produção cultural intangível de determinada comunidade. São encontrados em formato de festividades, tradições, manifestações culturais, saberes, línguas, costumes, geralmente transmitidos e ensinados por gerações.

Internacionalmente, os bens de natureza imaterial (ou o patrimônio cultural imaterial conforme a convenção novamente se confundindo) veio a ser definido em 2003 pela UNESCO na *Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural e Imaterial* no seu artigo 2:

Artigo 2: Definições Para os fins da presente Convenção,

1. Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.

2. O “patrimônio cultural imaterial”, conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos: a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial; b) expressões artísticas; c) práticas sociais, rituais e atos festivos; d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo; e) técnicas artesanais tradicionais.

No entanto, desde 1989 a UNESCO se preocupa com patrimônio de tradição populares, tendo adotado medidas a fim de defender e promover alguns bens de natureza imaterial tais como a *Recomendação sobre Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular* (1989) e a *Proclamação das Obras-Primas do Patrimônio Oral e Intangível da Humanidade* (2001).

No âmbito nacional, o ingresso dos bens culturais imateriais se deu formalmente em 1988 com a Constituição Cidadã no artigo 216. No entanto, foi apenas 12 anos depois, com o Decreto 3.551 de 4 de Agosto de 2000, que foram instituídos dois instrumentos na lei nacional para resguardar e proteger o que vem a ser o patrimônio imaterial, a partir do registro e o programa de inventário cultural de bens imateriais. (VIANNA, 2005)

1.3.3 Bens Culturais Procurados

Por fim, apesar de englobar bens imateriais e imateriais, temos os Bens Culturais Procurados como uma nova categoria dos itens compositores de patrimônio cultural. Trata-se de uma referência à campanha da Unesco, desenvolvida com o IPHAN, a Polícia Federal e a Interpol desde 1997, que tem como meta agilizar a divulgação de informações de bens culturais tombados e objetos arqueológicos alienados de sua origem para que ocorra sua recuperação de maneira mais célere. (CARSALADE, 2015)

De acordo com a Interpol, os países mais afetados pelo furto de bens culturais são a Alemanha, Itália, Inglaterra e Rússia, também conhecidas como as principais nações responsáveis por apropriação indébita de bens culturais e obras de arte ao redor do mundo nos últimos 3 séculos. Desde 2006, o Brasil ocupa o top 10 do ranking de países com maior volume bens culturais subtraídos do mundo. O Banco de Dados de Bens Culturais Procurados, criados pelo IPHAN, listou em 1997, aproximadamente 1.032 objetos de arte roubados, quase vinte anos depois, em 2016, o número já se encontra na escala aproximada de 57 mil objetos desaparecidos. (CHRISTOFOLETTI, 2022)

1.4 Bens Culturais e a Identidade Cultural

Bens culturais são compreendidos atualmente como elementos importantes da construção e consolidação da chamada identidade cultural de um povo ou de uma nação. São peças chave para a formação das raízes e para a orientação de um indivíduo na sua sociedade e cultura.

Como já constava no preâmbulo da *Convenção de Haia* de 1954: Patrimônios culturais refletem a vida de uma comunidade, sua história e sua identidade. Sua preservação ajuda a reconstruir comunidades partidas restabelecendo suas identidades e conectando seu passado com o presente e o futuro.³

Mais adiante reconhece-se, com a Convenção da UNESCO de 1970, em seu preambulo, que os bens culturais são: “elementos básicos sob os quais civilização e cultura nacional são construídos e só podem ser estimados de seu verdadeiro valor a partir de informações muito completas sobre suas origens, histórias e seu cenário original.”⁴

De acordo com SAINT-LAURENT (2019), patrimônios culturais também são interpretados na política como elementos da identidade cultural, como foi possível observar no processo de descolonização africano. O Manifesto Cultural Pan Africano de 1969, por exemplo, aponta no fato de que mesmo frente a uma situação de violação de seus direitos e retirada de suas liberdades no período colonial, os povos africanos não abandonaram suas identidades próprias que foram preservadas pela salvaguarda de patrimônios tangíveis e intangíveis de sua cultura.

³ Tradução livre de: “*The cultural heritage reflects the life of the community, its history and identity. Its preservation helps to rebuild broken communities re-establish their identities and link their past with the present and future.*”

⁴ Tradução livre de: “**Considering** that cultural property constitutes one of the basic elements of civilization and national culture, and that its true value can be appreciated only in relation to the fullest possible information regarding its origin, history, and traditional setting.

A preservação da cultura salvou os africanos das tentativas realizadas de transformá-los em pessoas sem alma ou história. A cultura os protegeu. É bastante obvio que ele destacaria o seu desejo de utilizar esta para seu progresso e desenvolvimento, pois se a cultura – uma criação permanente e contínua é a definição de personalidades e da ligação entre os homens, esta também impulsiona o progresso.⁵

Moulefera (2019), também traz em seu discurso a relação direta entre os objetos culturais e identidade de um povo e seu gênio. O autor destaca a necessidade da recuperação de bens culturais para que efetivamente haja a emancipação política de povos um dia dominados.

Nessa linha, também foi estipulada na Declaração da Conferência Intergovernamental de Políticas Culturais na África de 1975⁶, primeira a ser promovida pelos Estados Africanos membros da UNESCO no assunto, também dialogou sobre a identidade cultural essencial para o desenvolvimento dos Estados modernos. Tal pensamento, de certo modo, veio a ser reafirmada no Artigo 1-f Convenção da UNESCO para proteção e Promoção da Diversidade Cultural em 2005⁷.

Bens culturais são fundamentais para a identidade sendo por vezes provas físicas do passado e da história de civilizações que ao serem combinadas com elementos intangíveis constituem a personalidade e o caráter de um povo. Trata-se de verdadeiras heranças, responsáveis por demonstrar e explicar as características de um grupo e trazer um autoconhecimento para seus descendentes. Os objetos culturais trazem uma sensação de estabilidade, duração, prosperidade, sucesso e esses legados são responsáveis por desenvolver o sentimento de pertencimento e fortalecimento de laços, traço fundamental para a proteção de uma comunidade.

Da mesma forma que bens culturais são elementos de identidade para um povo, também são a expressão de diferença para aqueles que ali não pertence, o que explica toda movimentação de destruição de obras durante conflitos. A destruição desses meios gera uma instabilidade e encerra a diversidade cultural, a reabilitação pós conflito e reduz o

⁵ Tradução livre de: *“The preservation of culture has saved Africans from the attempts made to turn them into peoples with no soul nor history. Culture protected them. It is quite obvious that they would henceforth wish to use it to forward their progress and development, for if culture – a permanent and continuous creation is a definition of personalities and a link between men, it also gives an impetus to progress.”*

⁶ “Declare that the assertion of cultural identity expresses a reality common to all the peoples of Africa; that cultural identity serves as a foundation for the independence and the construction of modern African nations. Tradução livre: Declara que a assertividade de identidade cultural expressa uma realidade comum à todas as pessoas da África que a identidade cultural serve como fundação para independência e construção das nações africanas modernas”.

⁷ Artigo 1º: Os objetivos da presente Convenção são: f) Reafirmar a importância dos laços entre cultura e desenvolvimento para todos os países, em especial os países em vias de desenvolvimento, e apoiar as ações realizadas nos planos nacional e internacional.

desenvolvimento sustentável da nação. Todos esses impactos ocasionam um enfraquecimento da comunidade e uma maior facilidade de dominação e subjugação de seus compositores.

1.5 Regime dos Bens no Direito Internacional Privado

Como elaborado por Evamar Brito (1966), a noção e caracterização de cada disposição ou instituição componente da ordem jurídica são qualificações que, assim como as regras jurídicas, acabam por divergir de um ordenamento para o outro. Desse modo, cabe apontar que a qualificação de bens pode variar de acordo com a legislação de cada Estado, considerando a soberania que cada nação tem para defini-la ou classificá-la.

No caso brasileiro, preconizou-se a qualificação de bens conforme a *lex causae*. Ou seja, a qualificação se dá com base no direito possivelmente aplicável, pois este será responsável por enfrentar a questão material. Desse modo o foro interpretaria o elemento da conexão de modo assim a determinar o ordenamento que viria a qualificar e resolver a questão. (DIZ, 2021)

Na LINDB, resta destacado no caput do art. 8^o que para qualificação dos bens será aplicada a lei do país em que este estiver situado. Desta forma, pelas regras do Direito Internacional Privado, temos de maneira mais específica que a classificação de bens culturais, sua mobilidade ou imobilidade, a possibilidade de seu tombamento, da sua determinação como domínio público ou domínio privado de museus, se dá em função do local onde este bem se encontra.

Ademais, como apresentado por Maristela Basso (2020), no Direito Internacional Privado brasileiro também temos o princípio da *lex rei sitae* na determinação da lei aplicável dos bens, compreendido como coisas móveis e imóveis passíveis de proteção por direitos proprietários. Tal regra também está presente no caput do artigo 8^a da LINDB, onde o dispositivo traduz a aplicação do princípio da territorialidade que atrai a utilização do direito do local em que o bem está situado. Dessa forma, temos, por exemplo, no caso de bens culturais imóveis ou bem culturais moveis em de situação permanente, individualmente considerados, a aplicação da lei material segundo o ordenamento jurídico da nação em que este se encontra

⁸ LINDB Art. 8o Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1o Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2o O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

tendo, desse modo, suas regularizações dispostas pelos códigos, legislações especiais, tratados ratificados e incorporados pelo país em questão.

A competência do juiz nacional portanto é técnica considerando que a sede das relações jurídicas deste direito de propriedades são o local onde o bem se encontra, não sendo possível nenhuma jurisdição que não a do território de onde as coisas estão situadas para litígios de posse, propriedade e demais direitos reais. Sendo assim, sejam bens culturais de titularidade ou origem de pessoas nacionais ou estrangeiras domiciliadas ou não em determinado país, estes serão disciplinados pela lei do local da sua situação do artefato, como, por exemplo, para casos sobre o direito de propriedade do item. (BASSO, 2020)

CAPÍTULO 2 - DIREITO DE RESTITUIÇÃO

2.1 Restituição ou Repatriação

Existem diversas terminologias para designar o fenômeno de devolução de bens culturais. Os principais e mais utilizados são restituir (*restitute*) e repatriar (*repatriate*), no entanto, campos como o da museologia utilizam conceitos ainda mais específicos da área como o de “desmusealização”. A literatura não é uníssona com relação a necessidade de diferenciação dos dois primeiros termos, uma vez que estes são utilizados de maneira intercambiáveis, todavia alguns autores apresentam que o termo restituição faz alusão ao retorno de algo a seu estado anterior ou compensação por dano, lesão ou perda dele enquanto repatriação abrange a ideia de retorno ao país de origem.⁹ Desmusealização, por sua vez, considera a retirada do acervo dos museus e engloba tanto o processo de devolução de objetos quando cessão de uso, por exemplo. Sendo assim, é possível observar que a repatriação é um conceito mais amplo que vem a englobar a repatriação e tangencia alguns aspectos da desmusealização.

No campo jurídico o fenômeno de restituição de artefatos culturais não tem uma definição legal consagrada, no entanto o autor Alexander Herman (2021) conceitua-o como o “retorno de materiais culturais para um indivíduo, grupo ou não com o objetivo geral de fazer justiça por um erro antigo ou presente”. O próprio autor ressalta que sua definição não se limita a uma ideia jurídica puramente, apesar de evocar noções de justiça e equidade, uma vez que todos os pedidos de devolução buscariam reparar um “erro cometido”. No entanto, é extremamente difícil avaliar o “erro cometido”, uma vez que nem todos os objetos tema de restituição efetivamente foram roubados ou tomados a força, muitos também acabaram sendo dados como presentes ou troca de favores, ou até mesmo vendidos de maneira voluntária ou compulsória, ou são frutos de expropriação ou partilha arqueológica.¹⁰

⁹ Nesta monografia optou-se pela utilização de “repatriação” no título uma vez que o principal assunto seria a devolução para o país de origem, dando ênfase no aspecto de deslocamento internacional do processo de devolução. Todavia, a obra não se restringirá essa nomenclatura assim como parte significativa da doutrina.

¹⁰ Um célebre caso de “restituição” que acaba por enfrentar a ideia de que esta esta necessariamente atrelada a consertar um erro foi o roubo da Mona Lisa em... O quadro de Leonardo da Vinci foi roubado do Louvre pois acreditava-se que este pertenceria ao Estado italiano, quando, na verdade, ele foi um presente dado ao antigo rei da França.

2.2 Histórico

O fenômeno das restituições de bens culturais data de muito antes da criação da UNESCO ou do discurso de Emmanuel Macron. Na linha do tempo temos 3 momentos marcantes na história de solicitações de restituição de artefatos.

O primeiro grande evento de devolução de artefatos roubados data dos tempos bíblicos e foi registrado no antigo testamento na narrativa do exílio dos judeus da Babilônia (Ezequiel 1:9 – 5:14, Livro dos Reis 25:13-14). Após a conquista da região pelo exército persa em 539 a.C., o rei Ciro, o Grande, promoveu um edito que permitiu o retorno dos então escravos judeus à Judéia (Jerusalém) e devolveu-lhes diversos objetos sacros, turíbulo e vasos utilizados no culto feitos de bronze, ouro e prata anteriormente retirados do Templo de Salomão durante o reinado de Nabucodonosor II em 586 a.C. (HERMAN, 2021; ROCHA, 2020; 2REIS 25:13-14; MILES)

Mais à frente, temos como segundo grande marco das restituições o período após o fim das guerras napoleônicas em 1814. Desde 1796, Napoleão e o exército francês foi responsável por conquistar inúmeras obras de arte, pinturas, esculturas do Renascimento, do Barroco e da Antiguidade e diversos tesouros e arquivos históricos durante sua dominação pela Europa. Muitos artefatos foram retirados de coleções privadas, museus, igrejas na região da península italiana, da Prússia, dos Países Baixos, do Vaticano e da Espanha.

Com a queda de Napoleão, a restituição dos objetos foi um dos tópicos mais discutidos, e, apesar das tentativas francesas de manter os inúmeros bens em seus museus e bibliotecas, o retorno de objetos as suas nações de origem, em especial os não exibidos, iniciou-se antes mesmo da assinatura da Convenção de Paris, para o estado papal, nobres da Prússia, Espanha, Bavária e Países Baixos. Após 1815, houve um ordenamento por parte dos aliados para a devolução dos tesouros roubados, que veio a ser reforçada com o Congresso de Viena. Mesmo inúmeras obras tendo se perdido ou terem sido danificadas, tratou-se de um dos maiores períodos de restituição considerando a enormidade de artefatos conquistados durante a era napoleônica. (HERMAN, 2021; QUINN, 1945)

O terceiro grande marco das restituições se deu logo após a Segunda Guerra Mundial. Assim como ocorreu nas conquistas de Napoleão no fim do século XVIII, o regime nazista foi responsável pelo roubo e pilhagem de diversas obras de artes e artefatos, principalmente de famílias judias. A Alemanha nazifascista foi também responsável pela destruição de muitos bens culturais como 427 museus soviéticos, enquanto seu aliado oriental, o Japão, destruiu 2.500 bibliotecas e centros de estudo pela China. Estima-se que suas apreensões somaram um

total de 2 a 2.5 bilhões de dólares. Com o fim da guerra, iniciou-se um complexo processo de negociação pela restituição das obras roubadas. Ressalta-se que inicialmente a restituição era tratada principalmente como um assunto interestatal, excluindo assim diversos sobreviventes do Holocausto do processo em questão.¹¹ Um exemplo conflitual claro esteve presente no conflito entre judeus reivindicavam a si mesmos como sucessores da comunidade e das obras e o Estado de Israel que demandava a transferência de arquivos a Jerusalém por ser considerada o sucessor da Europa judia. (SAINT-LAURENT, 2019)

Para o processo de devolução, considerou-se que todas as propriedades movidas para Alemanha durante o período de ocupação alemã seriam presumidas como transferidas a força. Por outro lado, no Oriente, uma vez que o imperialismo japonês e seu processo de pilhagem de obras datava de tempos anteriores a 2ª guerra¹², convencionou-se que as obras seriam consideradas como restituíveis em razão da guerra a partir da data de 7 de julho de 1937 (início da Segunda Guerra Sino Japonesa), excluindo-se assim várias peças tomadas especialmente da China e da Coreia. (GAUDENZI, 2017)

A restituição de obras e bens culturais foi utilizada como ferramenta para remodelar comunidades no pós-guerra. A restituição ofereceu uma forma de negociar a identidade de comunidades modificadas internamente e de transformar relações, mesmo que não enfrentando o problema da impossibilidade de retornar ao estado original que possuía no contexto da vida de suas vítimas. (SAINT-LAURENT, 2019)

Por fim, cabe destacar que os criminosos de 2ª guerra foram julgados nos tribunais de Nuremberg e de Tokyo, tendo os juristas americanos, franceses, britânicos e soviéticos garantindo a persecução dos nazistas pelos danos causados a diversos bens culturais em razão da estratégia do governo de ampliar a cultura e superioridade alemã aniquilando outras. (GAUDENZI, 2017)

¹¹ Um célebre caso de conflito de restituição se deu com relação ao quadro do Retrato de Adele Bloch Bauer de Gustav Klimt, retirado pelos nazistas de uma família judia durante a guerra. O quadro veio a ser vendido em 1941 para galeria austríaca e veio a ser conhecida como a Monalisa da Áustria. Anos depois, a herdeira legítima do quadro que havia sobrevivido veio a processar governo austríaco em busca da restituição do quadro e outras obras para si.

¹² Estima-se que o processo sistemático de pilhagem do Japão em países do oriente teve início em 1895, na China, com a Primeira Guerra Sino Japonesa, estendendo-se em 1910 com a efetiva dominação da Coreia, 1931 com a invasão da Manchúria e assim até o fim da Segunda Guerra Mundial.

2.3 Regime Jurídico dos Bens Culturais

Como já mencionado anteriormente o roubo e destruição de bens culturais sempre existiu durante conflitos e guerras, mas foi apenas no século XIX que a destruição e a pilhagem de bens culturais em meio a conflitos armados foram legalmente previstas. Pensando na destruição e pilhagem em tempos de guerra e pensando na cooperação interestatal para prevenção do tráfico de bens culturais, hoje temos duas estruturas jurídicas distintas para proteção de objetos culturais, como veremos abaixo.

2.3.1 Proteção de bens culturais em caso de conflitos armados

Até o século XVIII, era convencional socialmente que os vitoriosos em conflitos armados passavam a ter posse os bens imóveis e móveis do derrotado. Objetos culturais e sagrados passavam aquele que venceu como vimos antes durante a conquista de Nabucodonozor II, que tomou importantes artefatos dos judeus durante a invasão de Judeia e a conseguinte destruição do Templo de Salomão.

Foi a partir do renascimento que obras de arte começaram a ser reconhecidas como únicas, no entanto ainda não havia uma proteção contra sua pilhagem ou destruição em nível internacional. O advogado polonês Jakub Przymuski foi o primeiro a propor a uma proibição a pilhagem de obras famosas ou objetos sagrados em seu artigo de 1553: *Leges seu Statua ac Privilegia Regni Polinae omnia*. Mais tarde em 1625, no artigo *The Rights of War and Peace*, o jurista Hugo Grotius sugeriu a codificação dos direitos de comportamento em tempos de guerra, diferenciando guerras legítimas ou justas e ilegítimas injustas com base nas causas e conduções do conflito. Desta forma, propôs-se que, em caso de guerras injustas, tudo deveria ser restituído ao proprietário anterior por aqueles que promoveram a pilhagem dos bens. Além disso, todos os bens desnecessários para as forças de guerra deveriam ser mantidos intactos e intocados. (SAINT-LAURENT, 2019)

Apenas no início do século XIX, com a derrota de Napoleão e com o pedido de restituição das obras em 1815 no Tratado de Paris pelas nações saqueadas durante a guerra que os bens culturais passaram a ser observados como direitos humanos.

Na segunda metade do século XIX surgem as primeiras normas nacionais e internacionais sobre a guerra. Em 1862, o professor Francis Lieber redigiu o código de condutas para as forças armadas estadunidenses que veio a ser publicada como o *General Orders n°100* (ou Código Lieber), o primeiro guia produzido por um Estado soberano para a conduta de seu

exército, que veio a proteger objetos culturais, mas não proibir a pilhagem. Neste código, em seu artigo 31 e 34, o autor diferencia as propriedades públicas e as não públicas ou institucionais ao apontar suspensão do direito à propriedade pública durante o período de ocupação militar, passíveis de apreensão, retirando-se desta classificação propriedades pertencentes a igrejas, hospitais e outras instituições ou fundações de caráter caritativo, educativo ou de promoção do conhecimento¹³. Mais adiante, no artigo 35, temos o detalhamento dos bens culturais ou propriedades culturais deveriam ser seguradas de qualquer dano no período de conflitos, junto com instituições tais como hospitais¹⁴. Enfim, em seu artigo 36 tem-se a previsão de transporte dos bens culturais sem que ocorra dano, podendo a remoção ser reivindicadas pelo Estado vitorioso pelo bem da nação sendo a propriedade final definida no acordo de paz¹⁵. O destaque encontra-se no fim do artigo que deixa observado mais uma vez a completa proibição de

¹³ SECTION II Public and private property of the enemy - Protection of persons, and especially of women, of religion, the arts and sciences - Punishment of crimes against the inhabitants of hostile countries.

Art. 31. A victorious army appropriates all public money, seizes all public movable property until further direction by its government, and sequesters for its own benefit or of that of its government all the revenues of real property belonging to the hostile government or nation. The title to such real property remains in abeyance during military occupation, and until the conquest is made complete.

Tradução livre: Seção II Propriedade pública e privada do inimigo – proteção de pessoas, e especialmente de mulheres, de religião, de arte e ciências – punição de crimes contra não habitante de países hostis.

Art. 31 Um exercito vitorioso se apropria de todo dinheiro público, apreende todos os bens móveis públicos até nova ordem de seu governo e sequestra~, para seu benefício próprio ou para de seu governo, todas as receitas de bens reais ao governo ou nação hostil. Os títulos dos bens imóveis permanece suspenso durante a ocupação militar e até a conquista militar completa.

Art. 34. As a general rule, the property belonging to churches, to hospitals, or other establishments of an exclusively charitable character, to establishments of education, or foundations for the promotion of knowledge, whether public schools, universities, academies of learning or observatories, museums of the fine arts, or of a scientific character such property is not to be considered public property in the sense of paragraph 31; but it may be taxed or used when the public service may require it.

Tradução livre: Art. 34 Como regra geral, as propriedades pertencentes a igreja, hospitais ou outros estabelecimentos de caráter exclusivamente caritativo, estabelecimentos de ensino ou fundações para promoção de conhecimento, sejam escolas públicas, universidades, centros acadêmicos ou observatórios, museus de belas-artes, ou de caráter científico. tais bens não podem ser considerados propriedade pública no sentido do artigo 31; mas podem ser taxadas ou usadas quando o serviço público requisitar.

¹⁴ *Art. 35. Classical works of art, libraries, scientific collections, or precious instruments, such as astronomical telescopes, as well as hospitals, must be secured against all avoidable injury, even when they are contained in fortified places whilst besieged or bombarded.*

Tradução livre: Art. 35 Obras de arte clássicas, bibliotecas, coleções científicas e instrumentos preciosos como telescópios astronômicos, bem como hospitais, devem ser protegidos contra todos os danos evitáveis, mesmo quando contidos em locais fortificados enquanto sitiados ou bombardeados.

¹⁵ *Art. 36. If such works of art, libraries, collections, or instruments belonging to a hostile nation or government, can be removed without injury, the ruler of the conquering state or nation may order them to be seized and removed for the benefit of the said nation. The ultimate ownership is to be settled by the ensuing treaty of peace.*

In no case shall they be sold or given away, if captured by the armies of the United States, nor shall they ever be privately appropriated, or wantonly destroyed or injured.

Tradução livre: Se tais obras de arte, bibliotecas, coleções ou instrumentos, pertencentes a uma nação ou governo, puderem ser removidos sem dano, o governante do Estado ou nação conquistadora pode ordenar a apreensão e remoção em prol da referida nação. O proprietário final deverá ser estabelecido durante o tratado de paz. Em nenhuma circunstância tais bens devem ser vendidos ou doados, se apropriados pelos exércitos dos Estados Unidos, nem devem ser apropriadas de maneira privada ou impiedosamente destruídas ou danificadas.

alienação, doação, apropriação privada, destruição e dano das obras por parte do exército americano. (SAINT-LAURENT, 2019; GUEDES, 2018)

Em um panorama internacional, muitas tentativas de realização tratados sobre leis e costumes de guerra foram realizadas, mas nunca foram ratificadas. A Declaração de Bruxelas de 1874, por exemplo, foi um projeto do Czar Alexandre II após a Guerra Franco Prussiana de Declaração Internacional sobre Leis e Costumes de Guerra, assinada por 15 países europeus, mas que nunca foi ratificada uma vez que os governos não estavam dispostos a aceitá-la como uma convenção vinculativa¹⁶. Mais tarde, também ocorreu a criação do Manual de Leis e Costumes de Guerra em Oxford em 1880 (*The Laws of War on Land*) pelo Instituto de Direito Internacional, uma associação científica composta por membros de diferentes nações, em especial por Gustavo Moynier, com o objetivo de trazer uma base para a legislação nacional de cada Estado no assunto¹⁷. (ICRC)

¹⁶ Essa Declaração possuiu artigos interessantes de proteção de arte como:

Art. 8. The property of municipalities, that of institutions dedicated to religion, charity and education, the arts and sciences even when State property, shall be treated as private property. All seizure or destruction of, or wilful damage to, institutions of this character, historic monuments, works of art and science should be made the subject of legal proceedings by the competent authorities.

Tradução livre: Art. 18. A propriedade dos municípios, a das instituições dedicadas à religião, caridade e educação, artes e ciências, mesmo quando propriedade do Estado, são tratadas como propriedade privada. Toda apreensão, destruição ou dano intencional a instituições deste caráter, monumentos históricos, obras de arte e ciência deve ser objeto de processo judicial pelas autoridades competentes.

Art. 17. In such cases all necessary steps must be taken to spare, as far as possible, buildings dedicated to art, science, or charitable purposes, hospitals, and places where the sick and wounded are collected provided they are not being used at the time for military purposes. It is the duty of the besieged to indicate the presence of such buildings by distinctive and visible signs to be communicated to the enemy beforehand.

Tradução livre: Art. 17. Nesses casos, devem ser tomadas todas as medidas necessárias para poupar, na medida do possível, edifícios dedicados à arte, ciência ou fins beneficentes, hospitais e locais de coleta de doentes e feridos, desde que não estejam sendo usadas no momento para fins militares. É dever do sitiado indicar a presença de tais edifícios por sinais distintivos e visíveis a serem comunicadas ao inimigo de antemão.

Art. 18. A town taken by assault ought not to be given over to pillage by the victorious troops.

Tradução livre: Art. 18, uma cidade tomada por assalto não deve ser entregue à pilhagem pelas tropas vitoriosas.

Art. 39. Pillage is formally forbidden.

Tradução livre: Art. 39 Pilhagem é proibido.

¹⁷ Com relação ao Manual de Oxford de 1880, este ofereceu artigos similares a declaração de Bruxelas no que diz respeito a prática de pilhagem, destruição e apropriação de bens:

Art. 32. It is forbidden:

(a) To pillage, even towns taken by assault;

(b) To destroy public or private property, if this destruction is not demanded by an imperative necessity of war;

(c) To attack and to bombard undefended places.

Tradução livre:

Art. 32: É proibido:

(a) Pilhagem, mesmo de cidades tomadas por violência;

(b) Destruir propriedade pública ou privada, se essa destruição não é demandada por uma necessidade imperativa de guerra

(c) Atacar e bombardear lugares indefesos.

Art. 34. In case of bombardment all necessary steps must be taken to spare, if it can be done, buildings dedicated to religion, art, science and charitable purposes, hospitals and places where the sick and wounded are gathered on the condition that they are not being utilized at the time, directly or indirectly, for defense.

Tanto o Manual de Oxford de 1880 quanto a Declaração de Bruxelas de 1874 foram base para a Primeira Conferência de Haia, em 1899¹⁸, organizado pelo Czar Nicolau II da Rússia com participação de 26 outros Estados na Holanda¹⁹. A conferência gerou a adoção de 3 Convenções Internacionais, conhecidas como Convenção de Haia de 1899 que contou com provisões de proteção de bens culturais nos períodos de guerra em especial na Convenção (II) concernente às leis e usos da guerra terrestre²⁰. (ICRC)

A Convenção de Haia de 1899 apresenta seus artigos de forma muito similar ou por vezes idêntica a disposições da Declaração de Bruxelas e do Manual de Oxford. O dispositivo foi responsável por proibir, de maneira análoga aos dispositivos mencionados, a destruição ou apropriação de propriedade inimiga a menos que seja extremamente necessária em razão das necessidades da guerra (Art.23(g)²¹). Também constou o dever de adotar as medidas necessárias para poupar e preservar edifícios e construções destinadas a arte, religião, ciência, caridade ou cuidado médico não utilizadas por motivos militares, sendo dever do sitiado indicar esses locais (Art. 27)²². Ademais, proibiu a pilhagem, mesmo no caso de agressão militar (Art. 28 e Art. 47)²³ e o confisco de propriedade privadas das famílias (art. 46²⁴). Por fim, em seu Art. 56,

It is the duty of the besieged to indicate the presence of such buildings by visible signs notified to the assailant beforehand.

Tradução livre: Art. 34 Em case de bombardeiro, todos os passos necessários devem ser tomados para poupar, se possível, edifícios dedicados a religião, arte, ciência, causas de caridade, hospitais e lugares onde doentes e feridos estão agrupados na condição que eles não estão sendo utilizados naquele período para defesa, direta ou indiretamente. É trabalho do sitiado indicar de antemão a presença desses prédios por sinalizações visíveis aos inimigos.

Art. 53. The property of municipalities, and that of institutions devoted to religion, charity, education, art, and science, cannot be seized. All destruction or wilful damage to institutions of this character, historic monuments, archives, Works of art, or science, is formally forbidden, save when urgently demanded by military necessity.

Tradução livre: Art. 53 – A propriedade dos municípios, a das instituições dedicadas à religião, caridade e educação, artes e ciências, não podem ser apropriadas. Toda destruição ou dano intencional a instituições desse caráter, monumentos históricos, arquivos, obras de arte ou ciência, é formalmente proibida, salvo quando exigida com urgência por necessidade militar.

¹⁸ Também conhecida como Conferência da Paz

¹⁹ Império Austro Húngaro, Bélgica, Bulgária, China, Dinamarca, França, Alemanha, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Montenegro, Holanda, Império Otomano, Pérsia, Portugal, România, Rússia, Sérvia, Sião, Espanha, Reino Unido da Suécia e Noruega, Suíça, Reino Unido e Estados Unidos,

²⁰ Esta convenção não foi ratificada apenas pela China na época.

²¹ Tradução livre de: (g) *To destroy or seize the enemy's property unless such destruction or seizure be imperatively demanded by the necessities of war.*

²² *Art. 27. In sieges and bombardments all necessary steps should be taken to spare as far as possible edifices devoted to religion, art, science, and charity, hospitals, and places where the sick and wounded are collected, provided they are not used at the same time for military purposes. The besieged should indicate these buildings or places by some particular and visible signs, which should previously be notified to the assailants.*

²³ *Art. 28. The pillage of a town or place, even when taken by assault is prohibited*

Art. 47. Pillage is formally prohibited.

²⁴ *Art. 46. Family honours and rights, individual lives and private property, as well as religious convictions and liberty, must be respected. Private property cannot be confiscated.*

destacou-se a proibição do dano ou destruição de monumentos históricos, obras de arte e de ciência²⁵. (ICRC)

A Primeira Conferência de Paz de Haia de 1899 foi seguida em 1907 pela Segunda Conferência de Paz de Haia, como sugestão do presidente americano Theodore Roosevelt. Contando com 43 Estados²⁶, a conferência revisitou as 3 convenções elaboradas em 1899 e redigiu 10 convenções adicionais²⁷. A Segunda Conferência de Haia, acima mencionada, foi a menos modificada, mantendo-se idêntica nas provisões de proteção de bens culturais²⁸. (SAINT-LAURENT, 2019)

Em 1935 tem-se o primeiro tratado internacional dedicado exclusivamente a proteção de bens culturais em tempos de guerra pensado pelo artista russo, Nicholas Roerich. O Tratado sobre a Proteção Instituições Artísticas e Científicas e Monumentos Históricos, também conhecido como pacto de Roerich, é basicamente um tratado interamericano, assinado por 21 países americanos e ratificado por 10. Serviu de base para os standards do campo de proteção de patrimônios culturais. (UNESCO)

Como já observada anteriormente, as Convenções de 1899 e 1907 foram extremamente ignoradas durante a Primeira e a Segunda Guerra Mundial. Dado tamanho extensão do desastre, ainda durante a guerra, 17 países se reuniram em Londres em 1943 para combater e acabar com a pilhagem sistemática assinando a Declaração Contra Atos de Desposseção Cometidas em Territórios sob Ocupação ou Controle Inimigo (ou Declaração de Londres), declarando o direito das partes de invalidarem quaisquer transferências ou negociações de bens, direitos e interesses entre outros realizadas em territórios que estavam sob controle ou ocupação dos governos que estes estavam em guerra. (LABADIE, 2021; SAINT-LAURENT, 2019)

²⁵ Art. 56. *The property of the communes, that of religious, charitable, and educational institutions, and those of arts and science, even when State property, shall be treated as private property. All seizure of and destruction, or intentional damage done to such institutions, to historical monuments, works of art or science, is prohibited, and should be made the subject of proceedings.*

²⁶ Participaram os Estados do primeiro encontro assim como a Noruega (já separada da Suécia) e diversos Estados da América Latina como Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Cuba, República Dominicana, Equador, Guatemala, Haiti, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Salvador, Uruguai, Venezuela e Honduras.

²⁷ Totalizando-se, assim, 13 convenções: (1) Convenção para a solução pacífica de conflitos internacionais; (2) Convenção relativa à limitação do emprego da força para a cobrança de dívidas contratuais; (3) Convenção relativa ao início das hostilidades; (4) Convenção relativa às leis e usos de guerra terrestre; (5) Convenção concernente aos direitos das potências e das pessoas neutras em caso de guerra terrestre; (6) Convenção relativa ao regime dos navios mercantes inimigos no início das hostilidades; (7) Convenção relativa à transformação dos navios mercantes em navios de guerra; (8) Convenção relativa à colocação de minas submarinas automáticas, de contato; (9) Convenção relativa ao bombardeio por forças navais em tempo de guerra; (10) Convenção para a adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra; (11) Convenção relativa a certas restrições ao exercício do direito de captura na guerra marítima; (12) Convenção relativa ao estabelecimento de um Tribunal Internacional de presas; (13) Convenção concernente aos direitos e deveres das potências neutras em caso de guerra marítima, e uma Declaração relativa à proibição de lançar projéteis e explosivos dos balões

²⁸ A convenção teve a mudança de sua numeração para IV.

Notoriamente, cabe destacar que ao fim da Segunda Guerra, com o julgamento dos nazistas por seus crimes de guerra e pelos danos aos bens culturais, alegou-se uma violação dos costumes e leis de guerras redigidas na Conferência de Haia de 1907, em especial com relação ao artigo 56 que proibia a apreensão, dano ou destruição dos bens. Ademais, em 1945 ocorreu a Conferência de Paris sobre Repatriação que determinou o retorno das obras roubadas pelo exército alemão ou a substituição por itens equivalentes. Por fim, o Tribunal de Nuremberg veio a classificar como crimes de guerra o saque de propriedades públicas ou privadas, e a destruição arbitrária de cidades, vilas sem justificativa de necessidade militar. (SAINT-LAURENT, 2019)

Como é possível perceber, um enorme progresso na busca da proteção de bens ocorre em consequência da Segunda Guerra, inclusive com a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 determinando em seu artigo 17 que “Toda a pessoa, individual ou coletiva, tem direito à propriedade. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade”. A sociedade internacional passa a se abrir para a criação de uma nova estrutura jurídica específica voltada para a proteção de objetos culturais em tempos de guerra. A partir disto, em 1954 realiza-se uma nova Convenção de Haia responsável por codificar normas determinado proteções de bens culturais a serem cumpridas pelos Estados partes ao ocuparem outras nações. (SAINT-LAURENT, 2019)

A Convenção de Haia de 1954 foi extremamente importante pois trouxe os princípios de que patrimônio cultural deve ser protegido internacionalmente e que o dano causado a qualquer bem cultural é considerado um dano a toda humanidade. Tais princípios presentes no preambulo da convenção são tidos como a base da lei de herança internacional (*international heritage*) moderna (SAINT-LAURENT, 2019). A convenção traz também em seu art. 2 e 4 a proibição do uso de objetos culturais para propósitos militares ou para ações que os ponham em risco em conflitos armados²⁹. Ademais, no artigo 7 prevê-se o dever dos Estados de treinar suas

²⁹ Artigo 2º Proteção dos bens culturais

Para fins da presente Convenção a proteção dos bens culturais comporta a salvaguarda e o respeito por estes bens.

Artigo 4º Respeito pelos bens culturais

§1 - As Altas Partes Contratantes comprometem-se a respeitar os bens culturais situados quer no seu próprio território quer no território das outras Altas Partes Contratantes, não se permitindo a utilização desses bens, dos seus dispositivos de proteção e dos acessos imediatos para fins que poderiam expor esses bens a uma possível destruição ou deterioração em caso de conflito armado, devendo também abster-se de qualquer ato de hostilidade em relação a esses bens.

§2 - As obrigações definidas no primeiro parágrafo do presente artigo não poderão sofrer derrogações, exceto no caso em que uma necessidade militar exija de uma maneira imperativa uma tal derrogação.

§3 - As Altas Partes Contratantes comprometem-se ainda a proibir, a prevenir e, caso seja necessário, a fazer cessar todo o ato de roubo, de pilhagem ou de desvio de bens culturais, qualquer que seja a sua forma, bem como todo o ato de vandalismo em relação aos referidos bens. As Partes impedem a requisição dos bens culturais móveis que se situem no território de uma outra Alta Parte Contratante.

forças armadas a respeitar a convenção, devendo Estados partes ocupantes de outras nações auxiliarem autoridades locais a preservarem e salvaguardarem bens culturais³⁰. (UNESCO)

Por fim, restou-se também definido nesta convenção, no art.16, um emblema distintivo para indicação do valor cultural de um bem e seu status como protegido pela lei³¹. O emblema azul pode ser usado sozinho, para demarcar bens de proteção geral ou para indicar a intenção de proteção, além da própria pessoa responsável na proteção do bem, ou em trio, para indicar monumentos, bens culturais imóveis, refúgios de bens móveis ou o transporte de certos itens classificados como de proteção especial^{32, 33} (UNESCO; ICRC)

§4 - As Partes proíbem qualquer ação de represália que atinja os bens culturais.

§5 - Uma Alta Parte Contratante não se pode desvincular das obrigações estipuladas no presente artigo em relação a uma outra Alta Parte Contratante com fundamento na não adoção das medidas de salvaguarda prescritas no artigo 3.º por parte desta última.

30 Artigo 7º

Medidas de ordem militar

§1 - As Altas Partes Contratantes comprometem-se a introduzir em tempo de paz nos regulamentos ou instituições destinados à utilização pelas suas tropas disposições próprias para assegurar a observação da presente Convenção. Comprometem-se ainda a inculcar ao pessoal das suas forças armadas em tempo de paz um espírito de respeito pelas culturas e pelos bens culturais de todos os povos.

§2 - As Partes comprometem-se a preparar ou a estabelecer, desde o tempo de paz, no seio das suas forças armadas, serviços ou um pessoal especializado cuja missão será velar pelo respeito dos bens culturais e colaborar com as autoridades civis encarregadas da salvaguarda desses bens.

31 Artigo 16 Sinal da Convenção

§1 - O sinal distintivo da Convenção consiste num escudo, pontiagudo em baixo, esquartelado em aspa em azul-real e em branco (um escudete formado por um quadrado azul-real tendo um dos ângulos inscritos na ponta do escudete e de um triângulo azul-real por cima do quadrado, os dois delimitando um triângulo branco de cada lado).

§2 - O sinal é utilizado isolado ou repetido três vezes em formação triangular (um sinal em baixo), nas condições previstas no artigo 17. Utilização do sinal 1 - O sinal distintivo repetido três vezes só pode ser utilizado para:

- a) Os bens imóveis sob proteção especial;
- b) Os transportes de bens culturais, nas condições previstas nos artigos 12.º e 13.º;
- c) Os refúgios improvisados, nas condições previstas no Regulamento de Execução.

§3 - O sinal distintivo só pode ser utilizado isoladamente para:

- a) Os bens culturais que não estejam sob proteção especial;
- b) As pessoas encarregadas de funções de controle em conformidade com o Regulamento de Execução;
- c) O pessoal afeto à proteção dos bens culturais;
- d) Os cartões de identidade previstos no Regulamento de Execução.

§4 - Durante um conflito armado é proibida a utilização de um sinal semelhante ao sinal distintivo para qualquer efeito.

§5 - O sinal distintivo não pode ser colocado sobre um bem cultural imóvel sem que ao mesmo tempo seja afixada uma autorização devidamente datada e assinada pela autoridade competente da Alta Parte Contratante.

³² Para configurar-se como Proteção Especial é necessário o registro similar no Registro Internacionais de Bens Culturais.

³³ O uso de um escudo é recomendatório para identificação da proteção, porém, em tempos de guerra, a repetição triangular do emblema é mandatória.

Figura 1 - Emblema distintivo indicador de valor cultural



Fonte: UNESCO, 2007-2018.

Um protocolo vinculativo veio a ser adotado no mesmo período que a Convenção de Haia de 1954³⁴ requerendo os Estados partes a tomar várias ações para prevenir a exportação de objetos culturais dos territórios ocupados. No caso de falha de proteção, os objetos exportados para seu território devem ser apreendidos pela translocação cultural ilegal sendo colocados sob custódia e devolvidos ao país de origem ao fim do conflito. Todavia o protocolo veio a ser bastante ineficaz, pela resistência de medidas de caráter vinculativos por alguns países. Por exemplo, apenas em 2013 este protocolo teve eficácia em uma restituição da Holanda para o Chipre, tendo falhado brutalmente na prevenção de pilhagem e destruição dos bens na Guerra da Iugoslávia (1991-2001), na Primeira Guerra do Golfo (1990-1991) ou no Afeganistão (1989-1996). (SAINT-LAURENT, 2019)

A atualização da Convenção de Haia de 1954 e a produção de um segundo protocolo renovando a proteção legal do patrimônio cultural só veio a ocorrer 45 anos depois. Em 1999, o Segundo protocolo foi responsável por definir a necessidade militar e introduziu o princípio de proteção reforçada (art.10), além de adicionar a necessidade da criação penalidades frente a violações graves, em especial na legislação interna dos países (Art.15)³⁵. Ademais, foi criado o

³⁴ Primeiro Protocolo para a Convenção de 1954 de Haia

Artigo 10 - Proteção reforçada - Um bem cultural pode ser colocado sob proteção reforçada se satisfizer as três condições seguintes:

a) tratar-se de um patrimônio cultural da maior importância para a humanidade;

Comitê Intergovernamental para Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado (art. 24)³⁶. A Convenção de 54 e seus dois protocolos são notavelmente responsáveis por reforçar a proteção de bens culturais em meio a zonas de conflito, tendo tornando-se parte do direito internacional costumeiro. (SAINT-LAURENT, 2019)

Por fim, em 2015, o escudo azul de identificação dos bens culturais teve o acréscimo de uma linha vermelha ao seu redor para marcar os itens sob uma proteção aprimorada (*enhanced protection*). Tal medida foi oficializada na intenção de assegurar o reconhecimento particularmente durante a condução de hostilidades. E, em 2016, o Tribunal Penal Internacional condenou a destruição de patrimônios culturais como crime de guerra pela primeira vez, no caso do jihadista maliano Ahmad Al Fai Al Mahdi que destruiu em 2012 dez sítios religiosos em Timbuctu. (UNESCO; FIANKAN-BOKONGA, 2017)

2.3.2 Proteção de bens culturais contra o tráfico ilegal

De acordo com Liu (2016) regime de proteção legal de patrimônios culturais fora o contexto de guerra é feito por três elementos operando em três escalas diferentes: (1) temos as

b) ser protegido por medidas internas, jurídicas e administrativas, adequadas, que reconhecem seu valor histórico e cultural excepcionais e asseguram-lhe o mais alto nível de proteção; e

c) não ser utilizado para fins militares ou para proteger locais militares, e a Parte que tenha controle sobre o bem cultural fizer uma declaração confirmando que ele não será utilizado para esse fim.³⁵

Artigo 15 - Violações graves do presente Protocolo

1. Comete um delito nos termos do presente Protocolo qualquer indivíduo que, intencionalmente ou em violação da Convenção ou do presente Protocolo, praticar um dos seguintes atos:

- a) fazer de um bem cultural sob proteção reforçada o objeto de um ataque;
- b) utilizar o bem cultural sob proteção reforçada ou sua vizinhança imediata em apoio a uma ação militar;
- c) apropriar-se de ou destruir em grande escala os bens culturais protegidos pela Convenção e pelo presente Protocolo;
- d) fazer de um bem cultural protegido pela Convenção e pelo presente Protocolo o objeto de ataque; e
- e) roubar, pilhar ou apropriar-se indevidamente de bens culturais protegidos pela Convenção e praticar atos de vandalismo contra bens culturais protegidos pela Convenção.

2. Cada Parte adotará as medidas que forem necessárias para incriminar, de acordo com sua legislação interna, os delitos previstos no presente Artigo e reprimir esses delitos com as devidas penalidades. Agindo desta forma, as Partes estarão se conformando aos princípios gerais de Direito e de Direito Internacional, principalmente às normas que estendem a responsabilidade criminal individual a outras pessoas que não as que diretamente cometeram o ato.

³⁶ Artigo 24 – Comitê para a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado

1. Fica instituído o Comitê para a Proteção dos bens culturais em caso de conflito armado. O Comitê é composto de doze Partes, que são eleitas pela Reunião das Partes.

2. O Comitê reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária e sempre que julgar necessário em sessão extraordinária.

3. Ao determinar a composição do Comitê, as Partes deverão assegurar uma representação equilibrada das diferentes culturas e regiões do mundo.

4. As Partes membros do Comitê escolherão como seus representantes pessoas qualificadas nos campos do patrimônio cultural, da defesa ou do Direito Internacional, e esforçar-se-ão, mediante consulta mútua, em zelar para que o Comitê como um todo reúna as competências adequadas em todos esses campos.

convenções internacionais, (2) temos os acordos e leis bilaterais ou regionais, (3) temos o controle costumeiro doméstico e a perseguição nacional baseado parcialmente em leis internacionais.

Os principais aspectos da Convenção da UNESCO de 1970 são suas requisições aos Estados-partes de se oporem ao comércio ilegal de bens culturais³⁷, tratando as transações importações e exportações de bens como infração às disposições do Estado³⁸, prevenindo seus museus de adquirirem ou importarem objetos culturais frutos de transferências ilegais³⁹. O dispositivo traz inúmeras medidas a serem adotadas para prevenção da importação e exportação. Basicamente, a Convenção da UNESCO de 1970 foi redigida para combater o roubo e a exportação ilegal de objetos culturais a partir do estabelecimento de um sistema de controle de importação e exportação. (SAINT-LAURENT, 2019)

Uma forte crítica a convenção diz respeito ao risco advindo da previsão do controle de importação e exportação para o comércio internacional. Abramson e Huttler (1973) apontam que o controle de exportação de bens culturais de natureza privada é irrelevante já que o ato de exportar em si não traz danos ao valor do contexto do objeto ou o impede povos e civilizações existentes de objetos sagrados para rituais ou cerimônias. Ademais, Merryman (1986) critica a Convenção de 1970 da UNESCO por ampliar a definição de bens culturais, como vimos anteriormente, deixando os Estados parte com um “cheque em branco” para especificarem com

³⁷ ARTIGO 2 1. Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem que a importação, a exportação e a transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais constituem uma das principais causas do empobrecimento do patrimônio cultural dos países de origem de tais bens, e que a cooperação internacional constitui um dos meios mais eficientes para proteger os bens culturais de cada país contra os perigos resultantes daqueles atos.

2. Para tal fim, os Estados Partes comprometem-se a combater essas práticas com meios de que disponham, sobretudo suprimindo suas causas, fazendo cessar seu curso, e ajudando a efetuar as devidas reparações.

³⁸ ARTIGO São ilícitas a importação, exportação ou transferência de propriedade de bens culturais realizadas em infração das disposições adotadas pelos Estados Partes nos termos da presente Convenção.

³⁹ ARTIGO 7 Os Estados Partes na presente Convenção se comprometem a:

a) tomar as medidas necessárias, em conformidade com a legislação nacional, para impedir que museus e outras instituições similares situadas em seu território adquiram bens culturais, procedentes de outro Estado Parte, que tenham sido legalmente exportados após a entrada em vigor da presente Convenção para os Estados em questão; informar, sempre que possível, um Estado Parte na presente Convenção, sobre alguma oferta de bens culturais ilegalmente removidos daquele Estado após a entrada em vigor da presente Convenção para ambos os Estados;

b) (i) proibir a importação de bens culturais roubados de um museu, de um monumento público civil ou religioso, ou de uma instituição similar situados no território de outro Estado Parte na presente Convenção, após a entrada em vigor para os Estados em questão, desde que fique provado que tais bens fazem parte do inventário daquela instituição;

ii) tomar as medidas apropriadas, mediante solicitação do Estado Parte de origem, para recuperar e restituir quaisquer bens culturais roubados e importados após a entrada em vigor da presente Convenção para ambos os Estados interessados, desde que o Estado solicitante pague justa compensação a qualquer comprador de boa-fé ou a qualquer pessoal que detenha a propriedade legal daqueles bens. As solicitações de recuperação e restituição serão feitas por via diplomática. A Parte solicitante deverá fornecer, a suas expensas, a documentação e outros meios de prova necessários para fundamentar sua solicitação de recuperação e restituição. As Partes não cobrarão direitos aduaneiros ou outros encargos sobre os bens culturais restituídos em conformidade com este artigo. Todas as despesas relativas à restituição e à entrega dos bens culturais serão pagas pela Parte Solicitante.

suas leis quais são os artefatos de importância nacional proibidos da importação. Além disso, para Labadie (2021) convenção é caracterizada por ter um alcance limitado uma vez que o artigo 7b, os únicos artefatos culturais considerados seriam aqueles que correspondem ao duplo critério de ter vindo de um museu ou instituição similar e terem sido inventariados, excluindo, assim, bens culturais sujeitos de desapropriação antes do registro ou aqueles pertencentes a indivíduos ou comunidades.(SAINT-LAURENT, 2019)

Para compensar a fraqueza da convenção de 1970, a UNESCO comissionou a UNIDROIT (*Institut international pour l'unification du droit privé* ou Instituto Internacional para Unificação do Direito Privado) para redigir um novo conjunto normativo de leis internacionais privadas buscando prevenir e combater o tráfico ilegal de bens culturais. O resultado desta ação chega em 1995 com a UNIDROIT *Convention on Stolen or Illegally Exported Cultural Objects* (Convenção sobre Bens Culturais Roubados ou Ilegalmente Exportado), permitindo a cada país o direito de possuir pelo menos uma coleção representativa e adequada de seu próprio patrimônio cultural. Mesmo usando as mesmas categorias de objetos culturais da Convenção de 1970, não obriga os estados a designar os objetos de importância a uma proteção legal específica. Além disso, objetos roubados ou ilegalmente exportados devem ser retornados sem fazer distinção de propriedade pública ou privada ou se a aquisição ocorreu de boa ou má fé (art. 3(1))⁴⁰. (LABADIE, 2021)

Ademais, outra distinção específica entre as convenções é que na Convenção de 95 tanto Estados quanto partes privadas podem reivindicar bens culturais roubados, diferente da Convenção de 1970 onde era necessário um canal diplomático. Manteve-se a necessidade de reivindicação pelos Estados de bens exportados ilegalmente por tratar-se de uma infração de norma pública⁴¹, sendo necessário que o estado reivindicador prove dentro o tempo que a exportação prejudicou a preservação, o contexto cultural, a informação histórica ou tradição, cerimonia ou ritual do objeto, ou demonstrar a importância cultural do mesmo.⁴² (SAINT-LAURENT, 2019)

⁴⁰ Artigo 3 - 1. O possuidor de um bem cultural furtado deve restituí-lo.

⁴¹ Artigo 8 - 1. Uma solicitação baseada nos Capítulos II ou III pode ser apresentada perante os tribunais ou quaisquer outras autoridades competentes do Estado Contratante onde se encontre o bem cultural, assim como perante os tribunais ou outras autoridades competentes que possam ter conhecimento do litígio em razão das regras em vigor nos Estados Contratantes.

⁴² Artigo 5 - 1. Um Estado Contratante pode requerer ao tribunal ou a qualquer outra autoridade competente de um outro Estado Contratante que determine o retorno de um bem cultural ilicitamente exportado do território do Estado requerente.

2. Um bem cultural exportado temporariamente do território do Estado requerente, principalmente para fins de exposição, de pesquisa ou de restauração, em virtude de uma autorização exarada segundo a sua legislação relativa às exportações de bens culturais, com vistas a proteger o seu patrimônio cultural, e que não foi retornado em conformidade com os termos daquela autorização, reputa-se ter sido ilicitamente exportado.

Mesmo tendo aberto novas possibilidades, a Convenção da UNIDROIT de 1995 é criticada por estabelecer um limite temporal nos pedidos de restituição (art.3(3))⁴³, impondo uma limitação pelo período de 3 anos do momento que o requerente possui toda informação necessária para prosseguir legalmente. Não apenas esta limitação encontra-se presente, assim como, para todos os casos, há um período definido de 50 anos da data do roubo. As exceções a essas regras são de objetos culturais integrantes de monumentos ou sítios arqueológicos identificados, bens pertencentes a coleção pública e peças utilizadas por comunidades tribais ou indígenas como parte de seus rituais.

Apesar de ter sido uma tentativa de ultrapassar as fraquezas da convenção de 1970 apenas 54 Estados assinaram a Convenção de 1995 até 2022, em comparação com os 143 Estados ratificadores da Convenção de 1970.

2.4 *Soft-laws* e princípios de proteção de bens culturais

Como mencionado acima, os regimes jurídicos tradicionais apresentam uma série de controvérsias e são amplamente ignorados, falando na missão de proteger e segurar patrimônios culturais. Entretanto, após a Convenção de 1970, muitos museus e negociante de arte passaram a seguir guias éticos e definir padrões para a aquisição de bens culturais, que, apesar de não serem vinculantes, demonstraram-se bastante efetivos.

3. O tribunal ou qualquer outra autoridade competente do Estado requerido determina o retorno do bem cultural uma vez que o Estado requerente estabelece que a exportação do bem representa um prejuízo significativo para qualquer um dos interesses a seguir relacionados:

- a) a conservação material do bem ou de seu contexto;
- b) a integridade de um bem complexo;
- c) a conservação da informação, principalmente de natureza científica ou histórica, relativa ao bem;
- d) o uso tradicional ou ritual do bem por parte de uma comunidade autóctone ou tribal, ou estabelece que o bem se reveste para ele de uma importância cultural significativa.

4. Qualquer solicitação apresentada em virtude do parágrafo 1 do presente Artigo deve ser acompanhada de toda a informação de fato e de direito que permita ao tribunal ou à autoridade competente do Estado requerido determinar se as condições previstas nos parágrafos 1 a 3 estão preenchidas.

5. Qualquer solicitação de retorno deve ser apresentada dentro de um prazo de três anos, a partir do momento em que o Estado requerente toma conhecimento do lugar onde se encontra o bem cultural e da identidade do possuidor, e, em qualquer caso, num prazo de cinquenta anos, a partir da data da exportação ou da data na qual o bem deveria ter sido retornado em virtude da autorização prevista no parágrafo 2 do presente Artigo.

⁴³ Artigo 3 - 3. Qualquer solicitação de restituição deve ser apresentada dentro de um prazo de três anos a partir do momento em que o solicitante toma conhecimento do lugar onde se encontra o bem cultural e da identidade do possuidor, e, em qualquer caso, dentro de um prazo de cinquenta anos a partir do momento do furto.

4. Entretanto, a ação para a restituição de um bem cultural que constitua parte integrante de um monumento ou de um sítio arqueológico identificados, ou que faça parte de uma coleção pública, não se submete a qualquer prazo de prescrição, senão o prazo de três anos a partir do momento em que o solicitante tomou conhecimento do lugar onde se encontrava o bem cultural, e da identidade do possuidor.

Em 1999, surge o Código Internacional de Ética para Negociantes em Bens Culturais, que determinou o compromisso de negociantes profissionais a não importar, exportar ou transferir bens culturais quando há dúvida sobre a possibilidade de ter ocorrido roubo do artefato, alienação ilegal, escavação irregular, ou exportação ilegal.⁴⁴

Um dos *guidelines* mais recentes data de 2017, é o Código de Ética do ICOM (*International Council of Museums*) para Museus (*ICOM Code of Ethics for Museums*) que requer a museus participantes de compras de objetos culturais não façam a aquisição sem o histórico completo de procedência do item, mesmo com autorização legal para a compra.⁴⁵ O código prevê também colaboração dos museus com as comunidades de onde itens originaram-se e o dever de preservar as heranças culturais.

As *soft laws* relacionadas a proteção de patrimônio cultural incluem o princípio *da due diligence* aplicado: (1) na obrigação do comprador de verificar a veracidade da informação fornecida sobre a proveniência do item e de buscar informações adicionais sobre a história e os sobre os antigos proprietários; e (2) na obrigação das vítimas de roubo ou espoliação de reportarem a agências e autoridades ajudando na busca diligente do bem. A Assembleia Geral da ONU e as resoluções da UNESCO também compõe o conjunto de *soft laws* no assunto, especialmente considerando que a UNESCO é a primeira instituição a ajudar os Estados a reivindicarem restituição de seus patrimônios culturais. (SAINT-LAURENT, 2019)

2.5 Os obstáculos legais das restituições e os meios adequados de resolução de conflitos

Apesar de existirem hoje regimes possibilitando a repatriação, os Estados e as partes privadas enfrentam ainda vários obstáculos jurídicos para concretização das restituições.

⁴⁴ ARTIGO 1 - Os negociantes profissionais de bens culturais se absterão de importar e de exportar tais bens, assim como de transferir sua propriedade, quando tenham motivos razoáveis para supor que o bem em questão tenha sido roubado, alienado ilegalmente, que procede de escavações clandestinas ou que tenha sido exportado ilegalmente.

⁴⁵ *AQUIRING COLLECTIONS*

2.4 *Objects and Specimens from Unauthorised or Unscientific Fieldwork. Museums should not acquire objects where there is reasonable cause to believe their recovery involved unauthorised or unscientific fieldwork, or intentional destruction or damage of monuments, archaeological or geological sites, or of species and natural habitats. In the same way, acquisition should not occur if there has been a failure to disclose the finds to the owner or occupier of the land, or to the proper legal or governmental authorities.*

Tradução livre:

Aquisição de Coleções

2.4 Objetos e Espécimes de Trabalhos de Campo não autorizados ou não científicos. Os museus não devem adquirir objetos quando houver motivos razoáveis para acreditar que sua recuperação envolveu trabalho de campo não autorizado ou não científico, ou destruição intencional ou danos de monumentos, sítios arqueológicos ou geológico, ou de espécies e habitats naturais. Da mesma forma, a aquisição não deve ocorrer na divulgação dos achados ao proprietário ou ocupante do terreno, ou às autoridades legais ou governamentais.

Em primeiro lugar, tem-se a incerteza sobre a jurisdição competente para os casos de restituição. Ainda hoje o conflito de jurisdição não está harmonizado em uma esfera internacional ainda que na maior parte do tempo aplique-se a *lex rei sitae* ou seja a norma jurídica a ser aplicada é aquela onde a coisa se encontra. Por vezes podem adentrar a matéria de lei internacional enquanto os objetos ainda estão em trânsito. A matéria da jurisdição competente é muito importante para restituição uma vez que pode determinar o resultado do caso, ao mudar o período para solicitar a restituição. (LABADIE, 2021; SAINT-LAURENT, 2019)

Em segundo lugar, alguns reivindicadores devem demonstrar a veracidade de suas alegações. Ou seja, o ônus probatório implica os reivindicadores a demonstrar que estes ou seus antepassados eram os proprietários legais do objeto até sua pilhagem, e que os atuais donos não os adquiriram com base na boa-fé, fato extremamente complicado.

Apesar dessas dificuldades, os reivindicadores ainda optam pelo procedimento legal tradicional pois este poderá concedê-los a propriedade do objeto e possibilitará um reforço por meios legais para tal. No entanto, a discussão litigiosa nem sempre é possível por muitos fatores dentre: o valor a ser gasto na causa, a falta de prova de propriedade, a irretroatividade de convenções internacionais, a rigidez do sistema legal etc. Sendo assim, muitas disputas de patrimônios culturais roubados têm tomado lugar nos meios adequados de solução de disputa, onde há um negociador, mediador ou conciliador para chegar a um acordo mutuamente satisfatório, ou arbitragem, para determinar com mais especificidade, celeridade e técnica a posse. Muitos Estados no pós-guerra criaram centros não judiciais para tratar das artes roubadas pelos nazistas. Como por exemplo a *Commission Pour l'Indemnisation des Victimes de Spoliations in France* (Comissão para indenização de vítimas de espoliação na França). (SAINT-LAURENT, 2019)

De acordo com Labadie (2021), a maior parte das resoluções de conflitos são resolvidos hoje por mediação ou arbitragem especialmente pela possibilidade de recorrer a outras normas e valores e pelo interesse na satisfação das duas partes e reconciliação de seus interesses para acordos futuros. As discussões extrajudiciais permitem a adoção de regimes específicos de propriedade do bem de acordo com interesses das partes, possibilitando, por exemplo, o compartilhamento do bem e dos custos entre duas instituições como ocorre com afrescos Astecas no Museu de Belas Artes de São Francisco e o Instituto Nacional de Antropologia e História no México. (LABADIE, 2021)

Por fim, cabe destacar um método alternativo da restituição voluntária, que apesar de rara, alguns Estados, instituições e indivíduos realizam até mesmo por meio de doações.

(LABADIE, 2021). Robert Peter (2012) explica que o “*voluntary return*” (retorno ou restituição voluntária) se caracteriza pelo retorno: (1) não ter um pedido de compensação financeira; (2) não ser conduzido por quaisquer procedimentos legais; e (3) não ter tido facilitador de mediação, conciliação, negociação ou parte terceira para que ocorresse. Alexander Herman (2021) aponta que a prática de restituição por meio de doações voluntárias é bastante comum na China, onde empresários compram os bens culturais e acabam por realizar restituições voluntárias por meio de doações dessas obras ao governo.⁴⁶

2.6 Restituir ou não restituir bens culturais?

Como a própria definição de restituição de Alexander Herman (2021) evoca, trata-se de uma tentativa de corrigir erros do passado ou do presente. Esta deve ser uma das mais básicas, no entanto, fortes argumentações para a defesa da devolução de bens culturais: a necessidade de reparação histórica. Seja em razão da colonização, em razão de invasões em períodos de guerra, ou da exportação ilegal do artefato, tem-se que inicialmente, um erro foi cometido, pois um bem foi retirado ou tomado de alguém de maneira injusta e arbitrária, sendo hoje razoável e necessário que o responsável por tal ação realize uma compensação ou devolva o bem a seu estado original.

Tal lógica de reparação existe desde os tempos de Hamurabi e da Lei do Talião, na ética social e jurídica do mundo. No entanto, como qualquer caso jurídico de apropriação de bens móveis, só a propriedade original de um bem e sua retirada considerada injusta por um lado não é suficiente para justificar o dever de devolução dele. Afinal, existe um novo contexto em que o objeto passa a se inserir, e, por vezes, permanecer muito tempo nas mãos de outros indivíduos, durante centenas de anos.

Desta maneira, nascem novas justificativas mais específicas para explicar a necessidade da devolução de bens culturais. Temos assim a explicação de que artefatos culturais são, como já mencionados no outro capítulo, parte da identidade de um povo. São elementos distintos que dialogam diretamente com a história, sociedade, religião, crença, rotina e identificação da comunidade específica de onde a peça saiu. Sendo assim, argumenta-se também que há dever de restituição: (1) por nenhum outro povo ter o apreço e compreensão emocional desse objeto como quem o fez e não teve legítima intenção de se desfazer deste; (2) por um bem cultural não

⁴⁶ Apesar das restituições voluntárias feitas a China por meio de doações serem assim consideradas, é importante destacar o interesse por parte dos doadores empresários chineses de estabelecerem boas relações com o governo a partir da realização dessas restituições.

ser devidamente compreendido fora de seu contexto original perdendo sua autenticidade⁴⁷; (3) pela destruição e alteração dos significados dos artefatos em outros países. (LABADIE, 2021; SAINT-LAURENT, 2019; COOMBE, 1993; ARNDT, 2011)

A primeira justificativa a favor da restituição, com base na ideia de bens culturais são parte da identidade de um povo, traz diretamente o argumento do nacionalismo. Peças dispostas diante de pessoas ou comunidades diretamente relacionadas a obra tendem a trazer sentimentos muito mais fortes de pertencimento, orgulho e identificação por parte desses indivíduos, mesmo que nunca tenham estado próximos do artefato antes. Tal como comemorar a vitória de seu país em uma Copa do Mundo, há uma maior valorização e compreensão emocional empático e nacionalista do bem cultural. (LABADIE, 2021)

Um exemplo disto ocorreu na exposição de um manto tupinimbá na comemoração de 500 anos do Brasil, onde os líderes indígenas dos Tupinambás de Olivença choraram ao ver essa peça pela primeira vez. Apesar de nunca terem tido contato com a veste, que data do período colonial português, a comoção decorre da compreensão de que o item carrega a história de seu povo. (COSTA, 2018)

A restituição nesses casos demonstra ser importante até mesmo para facilitar o acesso dos povos a seus próprios objetos culturais, que por vezes permanecem inacessíveis em museus europeus e norte-americanos. (COSTA, 2018)

O argumento nacionalista cultural de restituição é diretamente combatido pela visão internacionalista cultural de que bens culturais devem ser como patrimônio de toda humanidade e não apenas de um povo. Desse modo, independentemente de onde o artefato se originou, ele atrai interesse de preservação e estudo por todos os indivíduos, não podendo manter-se restrito aos países que produziram as peças originalmente. Ademais, uma solução comumente dada para que haja uma “restituição” é a reprodução do bem cultural retirado para possibilitar o acesso dos indivíduos que se identificam com estes. (ROEHRENBK, 2010; GERSTENBLITH 2001; Costa, 2018; MERRYMAN 1986)

Em um segundo momento, de acordo com Coombe (1993), um bem cultural não pode ser completamente compreendido fora de seu contexto original pois o contato de certos bens de determinada cultura com outra cultura promove uma perda de autenticidade do item. A obra sai do seu caráter cultural antropológico, adentrando meramente como um elemento de uma cultura capitalista. Além disso, quando a mudança de local do bem para outro contexto cultural é

⁴⁷ Coombe, 1993

derivado de atos de violência e roubo, a perda de autenticidade é ainda mais significativa. (SAINT-LAURENT, 2019)

Outra importante observação sobre a autenticidade de bens culturais é que, a importante diferença de valor cultural entre a obra original e a reprodução é que a última carece do importante elemento de tempo e espaço de onde ela foi produzida ou retirada. É impossível reproduzir as condições que estas possuem frente a passagem do tempo da história e da mudança de donos. Perde-se a conexão histórica e geográfica. (BENJAMIN, 1935)

Merryman (1986) discorda da ideia de que há um valor cultural maior no trabalho original do que em sua reprodução. Com o exemplo dos Mármore de Elgin ele aponta que desde a aquisição pelo Lord Elgin e pelo British Museum, eles seguem sendo admirados como obras gregas e podem ser acessadas por todos frente a qualidade da reprodução dos mármore. Poder-se-ia falar em perda de valor econômico com relação aos mármore originais, mas não em perda de valor cultural. (SAINT-LAURENT, 2019)

Por fim, uma das últimas argumentações com base na identidade cultural traz a alteração e a destruição dos significados, história, funções, títulos e nomes de bens culturais a partir do processo de apropriação realizada por outro país. Um exemplo seria o *Museu du Quai Branly*, que abriga objetos africanos do período colonial, mas estes não são mais exibidos como objetos etnográficos e sim como peças de arte. Apesar de sua função original estar descrita no museu, os bens e sua história foram alterados. Outro exemplo seria a própria omissão ou da história oficial do bem e de sua aquisição. (ARNDT 2011; COSTA, 2018)

Muitos são os argumentos contrários a restituição. O primeiro deles seria que pedidos de devolução implicam em um possível prejuízo no acervo cultural e financeiro para o país e ou museu que devolve a obra. Considera-se primeiramente a possibilidade da perda de itens turísticos para exposição no acervo. Consequentemente a possibilidade de perda financeira pois por vezes o bem não foi apenas apropriado, mas o indevidamente comprado; ou sem o item tem-se menos atrativos para visitas em determinados museus, o que gera diminuição na receita advinda de visitantes; ou passam a existir elevados gastos para assegurar o retorno da obra.

Outros argumentos contrários a restituição são apresentados na obra de James Cuno (2010), historiador e curador, como o fato de muitas obras retiradas de seu local de origem serem consequência de parcerias de museus com países para a escavação. Em troca de metade dos itens, o museu fornece especialistas para trabalhar no sítio arqueológico daquele país interessado em encontrar peças. Dessa forma, seria injusto exigir a devolução de um bem que foi acordado a cessão como forma de pagamento no acordo.

Ademais, James Cuno (2010) vai diretamente responder a ideia de bens culturais como parte da identidade nacional. Para o autor estes objetos não possuem DNA e mesmo o tendo, a identidade nacional pode derivar de outros elementos como outros objetos e outras culturas. Além disso, seria impossível atestar com precisão a origem de certos bens descobertos em escavações, sendo meramente uma aposta com base nos estilos e características de artefatos descobertos.

Nesta mesma linha, também argumenta que povos de hoje limitam-se a compartilhar o mesmo espaço físico dos seus antepassados, sendo errado conectar e chamar de cultura comum itens elaborados e desenvolvidos por povos antigos. Para isso, o curador traz a ideia de que os egípcios antigos e modernos são distintos, não havendo revência a faraós na cultura atual, e, portanto, não sendo a identidade cultural premissa válida para solicitar devoluções de obras de tal período por exemplo. (CUNO, 2010)

Outro motivo muito abordado para não restituir é a capacidade de restauração e proteção dos museus de onde o bem cultural retornaria. Alguns especialistas indicam que haveria uma incapacidade para a manutenção de obras em certos museus, sendo inclusive arriscado a devolução de objetos e obras de artes para estes, pois poderiam ser furtados ou danificados. Um exemplo célebre ocorreu com a Máscara Mortuária de Tutancâmon, danificada no Museu do Cairo em 2014.

No entanto problemas assim são passíveis de acontecer em qualquer lugar, como ocorreu com a Pintura *Ecce Homo* de Elías García Martínez ao ser restaurada na Espanha em 2012, ou com o roubo de uma obra primitiva de Van Gogh do Museu holandês Singer Laren. (COSTA, 2018; GALASTRI, 2015)

Mesmo diante dos diversos argumentos favoráveis ou contra a restituição é importante destacar que o processo de restituição de bens culturais é hoje ferramenta importante para o processo de estreitamento de relações entre nações e o estabelecimento de diálogos interestatais.

CAPÍTULO 3 - BREVE ESTUDO DE CASO A PARTIR DA EXPERIÊNCIA FRANCESA NO SEC XXI

3.1 Legislação Interna e Convenções Internacionais adotadas pela França

Apesar de em 1356 Carlos V prever um juramento na coroação real onde o rei se comprometia a manter e preservar o domínio e herança real, foi apenas em 1566 que a legislação francesa passou a prever a proteção dos bens nacionais franceses propriamente. Naquele ano, o rei francês Carlos IX publicou o chamado *Edit de Moulin*, elaborado pelo seu Chanceler Michel de l'Hospital, que regulamentou a alienabilidade dos bens do Estado Francês, que incluíam os bens reais. Tratou-se de uma estratégia afim de evitar uma dilapidação do patrimônio público francês por parte da família real que ocorria recorrentemente apesar do juramento realizado pelos reis. Reforçou-se com o Édito a impossibilidade de alienação de domínios ou bens da coroa que compunham o patrimônio do Estado Francês. É desta lei que se extrai a primeira e principal característica do regime legal francês de proteção aos bem cultural público: o seu caráter inalienável. (SAINT-LAURENT, 2019)

Hoje, o famoso Code du Patrimoine (ou Código do Patrimônio francês) e o Code Général de la Propriété des Personnes Publique (ou Código Geral das Propriedades das Pessoa Públicas) incluem as coleções dos museus públicos como inalienáveis (art. L451-5 do CP⁴⁸; art. 13111-1 do CGPPP⁴⁹), imprescritíveis (Art. 1311-1 do CGPPP⁵⁰) e impenhoráveis (art. L2311-1 do CGPPP⁵¹). Tais princípios demonstram bastante o posicionamento francês frente ao direito de repatriação e restituição de bens culturais em sua posse.

Em um aspecto mais global, a propriedade cultural francesa é hoje protegida também por inúmeras convenções internacionais das quais o Estado é parte. O Estado francês, por exemplo, ratificou todas as Convenções de Haia (1899, 1907 e 1954) e é parte na Convenção de 1970 da UNESCO mesmo a tendo ratificado apenas em 1997. Observa-se, no entanto, que a França não é parte da Convenção da UNIDROIT de 1995, que, como mencionado, trouxe

⁴⁸ Art. L451-5 du Code du Patrimoine - Les biens constituant les collections des musées de France appartenant à une personne publique font partie de leur domaine public et sont, à ce titre, inaliénables. Tradução livre : Os bens que constituem as coleções dos museus da França pertencentes a uma pessoa pública fazem parte do domínio público e são, desta forma, inalienáveis.]

⁴⁹ Art. 13111-1 du Code Général de la Propriété des Personnes Publique - Les biens des personnes publiques mentionnées à l'article L. 1, qui relèvent du domaine public, sont inaliénables et imprescriptibles. Tradução livre: Os bens de pessoas públicas mencionados no Artigo L.1, que são do domínio público, são inalienáveis e imprescritíveis.

⁵⁰ Vide comentário acima

⁵¹ Art. art. L2311-1 do CGPPP Les biens des personnes publiques mentionnées à l'article L. 1 sont insaisissables. Tradução livre : Os bens de pessoas publicas mencionados no artigo L-1 são impenhoráveis.

muitos pontos específicos como a não diferenciação entre bens de públicos ou privados para restituição que fizeram com que muitos países acabassem não sendo parte.

3.2 França e União Europeia

No contexto da União Europeia, a França é hoje importante ator responsável por adotar uma série de medidas e diretrizes de proteção a propriedade cultural. A União Europeia e o Conselho da Europa⁵² promulgaram diversos regulamentos e diretrizes para prevenção do tráfico ilícito de bens culturais e para permitir a restituição de objetos removidos indevidamente desde a criação do mercado interno, uma vez que o fim das fronteiras internas prejudicou a prevenção do tráfico ilegal. Tais medidas contam com o recíproco reconhecimento das previsões internas de cada integrante da UE que buscam combater o tráfico ilegal de antiguidades (Diretiva 93-7-CEE relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro adotada em 15 de março de 1993). Com a Diretiva 2014-60 do Parlamento Europeu e do Conselho, que emendou a diretiva 93-7, restou acordado que as autoridades judiciais do país membro em que os objetos culturais foram importados de maneira ilegal é obrigado a retornar o objeto ao Estado Membro⁵³. (SAINT-LAURENT, 2019)

3.3 Casos

Antes da primeira eleição de Emmanuel Macron em maio de 2017, o governo francês mantinha um forte posicionamento contrário ao retorno de bens culturais compositores da coleção pública francesa. Embasado nos mencionados princípios de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade da propriedade pública presentes no ordenamento francês, pedidos de restituição e recuperação por governos estrangeiros foram negados como foi o caso de Benin em 2016. Entretanto, apesar do regime legal francês promover uma proteção

⁵² Principal organização de defesa dos direitos humanos do continente europeu, criada em 1949

⁵³ *Artigo 3.º*

Os bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-Membro devem ser restituídos segundo os trâmites e nas condições previstas na presente diretiva.

Artigo 4.º

Cada Estado-Membro deve designar uma ou mais autoridades centrais para exercer as funções previstas na presente diretiva.

Qualquer designação efetuada nos termos do presente artigo deve ser comunicada pelo Estado-Membro em causa à Comissão.

A Comissão publica a lista das referidas autoridades centrais, bem como quaisquer alterações nela introduzidas, no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C.

da propriedade cultural pública muito fortemente, alguns bens conseguiram ser repatriados ainda antes do novo presidente, no século XXI. Estas restituições foram (e são possíveis) a partir de três mecanismos que veremos a seguir. (SAINT-LAURENT, 2019)

Para este trabalho, restou definido o marco temporal de Emmanuel Macron em 2017 para divisão dos casos de restituição afim de vislumbrar mais facilmente possíveis mudanças no comportamento e visão do governo francês diante das falas positivas a devolução de bens culturais do novo presidente francês à época em Burkina Faso.

3.3.1 Restituição Francesa pré Macron

3.3.1.1 Caso Vênus Hotentote – Devolução do cadáver de Saartje Baartman para África do Sul

3.3.1.1.1 Saartjie Baartman

Saartjie Baartman ou Sara Baartman foi uma mulher negra, nascida em 1792, proveniente da região da África Austral (especificamente hoje da região da África do Sul) do grupo khoikhoi (um dos grupos pertencentes a etnia khoisan do sul do continente), que foi levada em 1810 por um grupo de pastores hotentotes⁵⁴ para Londres. Medindo 1,35 com ancas e nádegas proeminentes e macronínia genitália, esta foi exposta em um circo de aberrações e curiosidade como a Vênus de Hotentote, por seu dono como uma selvagem aparentada com um primata, sendo mantida em uma jaula acorrentada e domada por um chicote, mas coberta por adereços femininos.

A jovem foi movida para Paris por um novo sócio que a expunha sexualmente para o público francês. Lá o famoso naturalista e zoólogo Georges Leopold Cuvier veio a estudar sua característica morfológica da jovem, comparando-a com uma linhagem próxima dos grandes primatas, o que veio a reforçar a ideia de superioridade da raça caucasiana e o direito de colonização de raças inferiores.

Após sua morte, o cientista desmembra seu corpo para estudos. Seus órgãos genitais, cérebro e esqueleto são colocados em formol e, juntamente com um molde de gesso de seu corpo, passam a ser expostos no Museu do Homem, em Paris. (CURADO, 2018)

⁵⁴ Hotentotes é uma onomatopeia que faz referência a maneira de pronúncia de alguns sons comuns observados nas palavras dos povos nativos africanos que primeiro entraram em contato com os colonizadores.

Figura 2 - Ilustração de Saartjie Baartman



Fonte: BBC, 2019.

3.3.1.1.2 A restituição

Em 1994, com o fim do apartheid na África do Sul e com a eleição de Nelson Mandela, os Griqua, grupo multirracial da África do Sul que surge da união de colonos europeus e membros da etnia *khoikhoi* pressionam o governo para a repatriação dos restos mortais sagrados de sua ancestral Saartjie. O corpo em si já não era exposto no museu francês desde 1972 e o molde de gesso desde 1976, mas as negociações levam bastante tempo e sofrem duras críticas de conservadores artísticos, diretores de museus e parte da comunidade científica que entendia os restos mortais como patrimônio cultural francês. A partir daí temos o primeiro mecanismo de restituição de bens culturais franceses sendo aplicado no século XXI.

O mecanismo se baseia na promulgação de lei excepcional contornando as leis de Herança (*Heritage*) e de Patrimônio e com provisões aplicadas ao bem público cultural específico. Antes da promulgação da nova lei, o pedido de restituição é levado e examinado pela Comissão Científica Nacional de Coleções (*Commission Scientifique Nationales des Collections*) que determina se o bem cultural pode ser desclassificado (*déclassé*) de propriedade

cultural pública francesa (*art. L115-1 do Code de Patrimoine; Art. L2112-1 do Code Général de la Propriété des Personnes Publique*). Uma vez desclassificado, o bem não pertence mais ao domínio público, sendo privada da aplicação três princípios de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade. (SAINT-LAURENT, 2019)

O pedido não foi respondido até 2002, quando a lei nº 2002-323 foi promulgada desclassificando o esqueleto e os restos mortais do status de patrimônio cultural público francês. Com isto, em maio de 2002, os restos mortais de Saartjie retornam a África do Sul sendo incinerados em um funeral da agora *Vênus Khoisan*, na região em que se estima que ela nasceu, no dia 9 de Agosto, dia nacional da mulher. (GRECO, 2011)

3.3.1.2 Caso Aves de Rapina – Devolução de quatro perfis feitos de ouro para a China

3.3.1.2.1 Aves de Rapina e 28 placas de ouro

Uma outra forma de restituição de obras de arte bem-sucedida da França se deu com a devolução indireta de 32 peças originárias de *Dabaozi*, na província chinesa de *Gansu*, que datam do século VIII a.C. As obras passaram por várias trocas comerciais internacionais e diplomática até retornar a Pequim em 2015. Dentre as 32 duas peças, existiam 28 pedaços de placas de ouro e os perfis de ouro de quatro aves de rapinha que se estimam fazer parte da decoração de um caixão ou das rédeas cerimoniais de equitação de um nobre da dinastia *Zhou*.

O último registo de negociação desses ornamentos datava de 1990, quando a viúva taiwanesa de um vendedor de antiguidade vendeu para Christian Deydier, um notório negociante e expert em antiguidades chineses, as 4 peças das aves de rapina. Antes desta aquisição, o *dealer* já havia comprado as outras 28 placas da taiwanesa. (AFP, 2015)

Por serem peças muito caras para aquisição pública francesa, o presidente da época Jacques Chirac, grande admirador das artes asiáticas e das placas de ouro, persuadiu François Pinault, bilionário dono do grupo *Kering* e seu amigo, a comprar o quarteto e doá-los para o *Musée Guimet*, a coleção nacional francesa de artes de asiáticas. (AFP, 2015)

Figura 3 - Duas das aves de rapina restituídas para a China



Fonte: MUÑOZ-ALONSO, 2015.

Em meados dos anos 2000, o negociante Bernard Gomez ascendeu uma controvérsia sobre a proveniência dos itens ao afirmar que estes teriam sido removidos de maneira ilegal da China. Investigações oficiais não chegaram a nenhuma conclusão na época. (AFP, 2015)

Em 2010, o governo chinês solicitou à França a restituição das obras alegando que as peças podem ter sido parte de uma pilhagem de um sítio arqueológico. De prontidão, um painel de especialistas franco-chinês foi organizado para investigar a situação e restou-se justificada a solicitação. Desta forma as doações foram canceladas, permitindo aos donos das peças “presenteassem a República da China com tais restituições”. (AFP, 2015)

3.3.1.2.2 A restituição

No caso em tela, primeiramente, em razão de se tratar de uma clara identificação de exportação ilegal, uma vez que as placas de ouro da China foram roubadas de um sítio arqueológico, cogita-se uma restituição nos termos da Convenção de 1970 da UNESCO relativa às medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedade ilícita dos bens culturais. No entanto, as investigações da época apontavam que a exportação datava de bem antes da ratificação da convenção, o que resulta da impossibilidade de aplicação da convenção, pois esta não poderia ser utilizada de maneira retroativa na situação. (SAINT-LAURENT, 2019)

Em um segundo momento, questiona-se a possibilidade da utilização da restituição por meio da desclassificação de patrimônio cultural, como feito com Saartjie Baartman. Todavia, as peças chinesas foram doadas como presentes de colecionadores privados ao *Musée Guimet* de Paris, enquadrando-as no artigo L451-7 do CP, que proíbe a desclassificação de presentes e legados. (SAINT-LAURENT, 2019)

Neste caso, foi necessário pensar em uma nova maneira de ultrapassar a lei francesa, de modo a declarar que os bens culturais em questão, não faziam parte da coleção pública francesa mesmo estando permanecendo conservadas em museu público francês. Sendo assim, o governo francês cancelou a doação ou presenteio das placas do *Musée Guimet*, considerando-se, deste modo, que os itens nunca pertenceram a coleção pública do museu. A partir disto, as obras foram devolvidas aos colecionadores privados que a ofereceram de volta para a China. (SAINT-LAURENT, 2019)

Esta estratégia de não considerar obra parte da coleção pública mesmo estando em um museu público e a mesma traçada para realizar a restituição das obras roubadas durante o período de ocupação nazista. Naqueles casos, o governo francês colocava-as sob custódia dos Museus Nacionais de Recuperação (*Musées Nationaux de Récupération*) até seus verdadeiros donos ou legítimos herdeiros serem identificados. (SAINT-LAURENT, 2019)

3.3.1.3 Caso *Oegyujanggak Uigwe* (외 규장각 의궤) – Devolução de Livros da era Joseon para Coreia

3.3.1.3.1 *Oegyujanggak Uigwe* (외 규장각 의궤)

Durante o governo do 22º rei da dinastia *Joseon*, do rei *Jeongjo*, foi estabelecida a biblioteca real *Gyujanggak* (규장각) em 1997 localizada no Palácio *Changdeokgung*, na capital. Com o objetivo de garantir mais segurança na preservação de documentos relacionados à família real, fundou-se, em 1782, um anexo a biblioteca real chamado *Oegyujanggak* (외 규장각 의궤) (외 ou *Oe* significa “externo”, “fora”) na ilha de *Gangwha*. O *Oegyujanggak* mantinha repositória da cultura da família real, a genealogia, desenhos caligrafias e, dentre outros itens, os *uigwe*. (NATIONAL MUSEUM OF KOREA, 2011)

Os *uigwe* são coleções são registros de preparações para condução de eventos patrocinados pelo Estado e para cerimônias envolvendo membros importantes da família real de Joseon. Começaram a ser produzidos no século XV, durante o início da era *Joseon* até o fim do reinado no início do século XX. Os textos destes livros explicam todo processo em detalhe com auxílio de ilustrações elaboradas feitas a mão. Tais volumes eram de extrema importância para as futuras gerações quando precisassem organizar celebrações similares, a fim de minimizar os erros. Também preservavam elementos da cultura confucionista e revelavam a filosofia e sistema de governo pelo qual o estado operava na era *Joseon*. (NATIONAL MUSEUM OF KOREA, 2011)

Apesar de existirem cópias dos *uigwes*, o *Oegyujanggak* era responsável por manter as versões de luxo dos *uigwe*, destinadas a serem lidas exclusivamente pelo rei. Portanto, as peças possuíam mais detalhes e superior nos materiais, papel, ilustrações e caligrafias. (NATIONAL MUSEUM OF KOREA, 2011)

Em meados do século XVII, *Joseon* (Coreia) proibia o catolicismo tendo perseguido e executado coreanos católicos e padres franceses na perseguição de *Byeonginbakhae*. Como retaliação, em outubro de 1866, o almirante francês Pierre-Gustave Roze ocupou a Ilha de *Ganghwa* com a marinha francesa, demandado um tratado comercial e a punição dos envolvidos no massacre. Tal acontecimento gerou uma batalha entre *Joseon* (Coreia) e a França. (VISIT KOREA)

Apesar o poderio bélico mais avançado dos franceses, estes foram derrotados pelo exército de *Joseon* na batalha de *Jeonjoksanseong*. Em sua retirada, os soldados franceses

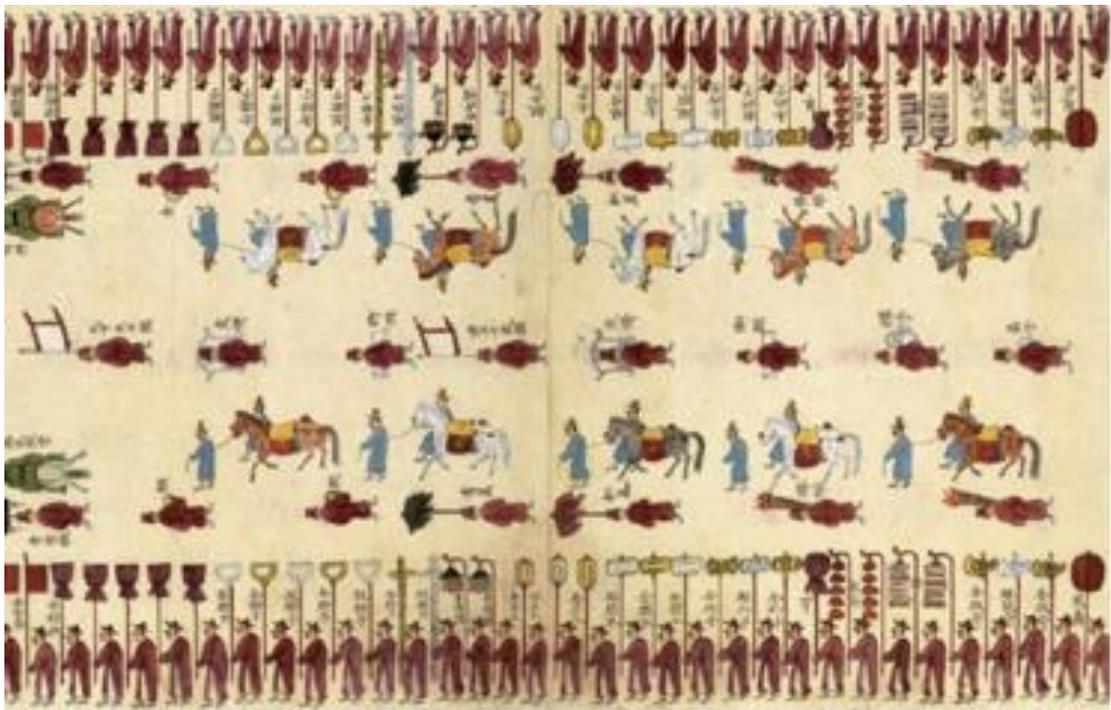
roubaram 359 livros do *Oegyujanggak*, 19 caixas de prata e queimaram os demais livros da livraria. Os livros foram mantidos na *Bibliothèque Nationale de France* em Paris, e estavam esquecidos lá até um pesquisador coreano os descobrir em 1975. (NATIONAL MUSEUM OF KOREA, 2011)

Em 2007, tiveram seu valor histórico-cultural reconhecidos pela UNESCO no *Memory of the World Register*, que passou a se referir aos *uigwe* como Protocolos Reais, mesmo o texto tendo uma utilidade mais próxima de um registro de referências do que um manual de como realizar uma cerimônia. (NATIONAL MUSEUM OF KOREA, 2011)

3.3.1.3.2 A restituição

Os livros *Uigwe* foram mantidos na Biblioteca Nacional Francesa (*Bibliothèque Nationale de France*) em Paris, e por lá permaneceram esquecidos até 1975. Naquele ano, o sul coreano Dr. Park Byeong-seon encontrou os manuscritos enquanto trabalhava como pesquisador e bibliotecário no local. (NATIONAL MUSEUM OF KOREA, 2011)

Figura 4 - Uigwe sobre os ritos da cerimônia de casamento do Rei Yeongjo e a Rainha Jeongsun



Fonte: Joseon, 1759.

Em 1991, o governo sul-coreano e a comunidade escolástica iniciaram um processo de solicitação de restituição de 297 obras, dentre as quais 30 eram únicas. Em 1993, o presidente Mitterrand retornou um dos 297 manuscritos a Coréia do Sul durante uma cerimônia pública em Seoul como gesto de bondade da França, sem autorização do parlamento ou dos curadores da Biblioteca Nacional Francesa. (NATIONAL MUSEUM OF KOREA, 2011)

Em 2010, um grupo de civis de Seoul lideraram o pedido de restituição a partir do pedido de exclusão dos bens nacionais os objetos adquiridos de maneira ilegal. O pedido foi rejeitado na corte de Paris. No entanto durante a conferência do G20 em Seoul em Novembro daquele ano, o presidente Nicolas Sarkozy entrou em acordo com o presidente Lee Myung-bak para promover devolver os outros manuscritos para a Coreia do Sul. A solução adotada para esta “restituição” foi na verdade um acordo de empréstimo, renovável de 5 em 5 anos, dos 297 livros de *uigwe* para o país. (NATIONAL MUSEUM OF KOREA, 2011; SAINT-LAURENT, 2019)

Neste peculiar caso é possível perceber que a restituição não ocorreu de maneira plena, uma vez que legalmente, a propriedade do objeto ainda é da França, mesmo que este se mantenha em exposição em Seoul desde seu retorno oficial em 2011. (SAINT-LAURENT, 2019)

3.3.2 Restituição Pós Eleição do Macron

3.3.2.1 Caso *Dahomey* – Devolução dos Tesouros de Béhanzin para Benin

3.3.2.1.1 Os Tesouros de *Abomey* ou de Béhanzin

Dahomey ou Daomé foi um reino existente na atual região de Benin no oeste africano entre 1625 até 1894. O reino era dividido em três províncias: *Abomey* (capital, que deu origem ao reino), *Allada* e *Whydah*. A região por muito tempo foi parceira comercial da França no comércio de escravos e de óleo de palmeira, tendo ratificado um acordo em 1851 permitindo os franceses operarem com missões e comércios no reino. (BRITANNICA, 2022)

Figura 5 - As estátuas dos reis de Daomé



Fonte: CAHEN- PATRON, 2022.

A partir do fim do século XIX, iniciou-se o avanço europeu sobre o continente africano, em especial com a terceira república francesa estando muito presente na região do oeste africano. Em 1890, eclode-se a Primeira Guerra Franco-Dahomeia que se encerra com a França tomando controle da cidade portuária de Cotonou. Mais tarde em 1892, a França por meio de seu general senegalês General Alfre-Amédée Dodds derrotou os *Dahomeys* e seu famoso exército de Amazonas (mulheres soldadas) vindo a tomar o resto do reino durante a Segunda Guerra Franco-Dahomeia. Recusando-se a entregar a capital *Abomey* aos inimigos franceses, o Rei de *Dahomey*, Béhanzin, evacuou os cidadãos e tentou queimar a cidade, no entanto, a bandeira francesa ainda veio a ser hasteada no remanescente de seu palácio e o território do reino tornou-se, enfim, protetorado da França. (LUCAS, 2015)

A pilhagem iniciou logo após a tomada de *Abomey*, todavia os saqueadores apenas encontraram álcool, algumas armas e tecidos deixados pelo rei Béhanzin. Após um período de escavação foram encontrados canhões, bacamartes, estatuetas, pulseira e colares de búzios e corais, entre outros itens que compuseram parte do chamado Tesouro de *Abomey* ou Tesouro Béhanzin. (LUCAS, 2015)

O general senegalês, tomou para si peças ainda mais valiosas como cetros de prata, altares ancestrais, portas esculpidas de palácios, o trono de ouro do rei etc. O item mais valioso

encontrado e levado pelo general foi o conjunto de três estátuas teriantropicas (*bocios*) de tamanho real de retratos meio animais meio homens dos reis de Dahomey. que veio a ser doado com as outras peças ao Museu Etnográfico de Trocadero em Paris. Desde 2003, o tesouro *Abomey* estava sendo mantido no *Musée du Quai Branly*. (LUCAS, 2015)

3.3.2.1.2 A restituição

A restituição das obras de Benin se inicia em 2013, quando a ex-presidente, Nicéphore Soglo junto com o Ex-Presidente do Conselho Representativo das Associações Pretas na França (CRAN), Louis-George Tin, publicam no *Le Monde* na França e no *La Nation* em Benin um artigo demandando a restituição de bens roubados pelos franceses.

Mais tarde em 2016, a nova presidente do Benin, Patrice Talon, envia uma carta oficial ao presidente da França solicitando a restituição dos objetos culturais de Benin, os Tesouros de Béhanzin. O pedido tomou como base o artigo da ex-presidente, da iniciativa do Conselho Representativo da Associação Preta e as convenções de 1970 da UNESCO e a de 1995 da UNIDROIT. Poucos meses antes da eleição, em dezembro de 2016, os ministros das relações exteriores e da cultura (Jean Marc Ayrault e Audrey Azoulay) negaram o pedido da devolução dos objetos pilhados pelo exército francês, com base nos princípios de inalienabilidade, imprescritibilidade e da impenhorabilidade do bem cultural público de acordo com a lei francesa e a não retroatividade da Convenção de 1970 da Unesco.

O entendimento só veio a ser mudado cerca de um ano depois com a eleição do Presidente Emmanuel Macron em 2017. Em seu discurso na Universidade de *Ouagadougou* em Novembro, o presidente foi em sentido contrário do tradicional discurso francês sobre a restituição do patrimônio nacional presente nos museus públicos da França, afirmando ter intenção de achar soluções para permitir a repatriar de objetos culturais das antigas colônias africanas nos próximos anos de seu mandato. O discurso foi bem recebido, mas reergueu a grande dúvida sobre a possibilidade de concretização desse plano, considerando a lei vigente sobre patrimônios e bens públicos, e sobre o possível esvaziamento dos museus nacionais franceses e de demais países ocidentais (que se beneficiaram da colonização de outras nações) frente a repatriação.

Para buscar possíveis soluções para a restituição, o governo comissionou os pesquisadores Felwine Sarr e Bénédicte Savoy para produzir um relatório que foi publicado em Novembro de 2018. O relatório concluiu que os bens culturais africanos removidos antes de 1960, período da maior parte dos processos de independência, como aquelas partes de pilhagens

punitivas e de guerras, de missões etnológicas e científicas de coleção, de apropriação indébita deveriam ser repatriadas. Para que isso fosse possível, propôs-se a criação de um procedimento *ad hoc* baseado em acordos bilaterais.

O procedimento teria início a partir do pedido oficial de restituição pelo Estado Africano e um acordo bilateral seria redigido com as provisões de: realização de um inventário de todos os bens requisitados pelo Estado nas coleções públicas francesas; o estabelecimento de uma lista de todos os objetos reivindicados pelo Estado; a criação de programas trienais renováveis de pesquisa buscando determinar a procedência dos objetos na lista; e a criação de um comitê conjunto de experts da France e do Estado responsáveis por examinar o caso de todos os objetos e por monitorar a implementação das provisões.

Por fim, uma derrogação da lei de patrimônio e direito público ocorreria juntamente com a utilização dos acordos bilaterais, e os acordos superariam o nível da lei nacional. A proposta tomou como inspiração um método usado de derrogação da *common law* no campo médico para beneficiar uma terceira parte prevista no Código da Saúde Pública da França.

Muitas críticas foram levantadas sobre o relatório, desde a falta de perspectiva da restituição, passando pela unilateralidade do pensamento anticolonial para a elaboração da pesquisa, até o foco único nas obras adquiridas por roubo e pilhagens quando muitos objetos culturais africanos foram adquiridos de maneira consensual. Além disso, os negociantes de artes temem pela defesa de ratificação da convenção de 1995 da UNIDROIT, não assinada pela França, que não distingue propriedades públicas e privadas como a convenção da UNESCO de 1970, que poderiam forçá-los a devolver objetos ilegalmente exportados que estes adquiriram.

De acordo com Saint-Laurent (2019), a maior das críticas do relatório foi sobre suas proposições opostas a lei de Patrimônio e Propriedade Pública da França. Primeiramente cabe apontar que o relatório traz um novo conceito para restituição que vai além do previsto no CP, trazendo restituição como instituir novamente o item cultural ao seu legítimo dono para seu uso e aproveitamento legal, assim como outras prerrogativas que o item confere, considerando, desse modo, apenas a restituição definitiva como a solução adequada.

O relatório também aponta como critério para decidir o retorno do bem cultural o consentimento de ambas as partes na data de aquisição do bem, sendo assim, todos os objetos retirados da África antes de 1960 pelos motivos supracitados, devem ser repatriados para seus países de origem a menos que testemunhas explicitamente provem que a aquisição foi consensual. Isso implica, ao considerar todos os objetos adquiridos antes de 1960 devem ser restituídos, o relatório questiona a legalidade das guerras de pilhagem antes de 1899 e a ratificação da primeira Convenção de Haia que não seria retroativa. (SAINT-AURENT, 2019)

Além disso, ao declarar todos os objetos como ilegalmente adquiridos há a inversão do ônus da prova, o que é inconsistente a prática do direito francês. Ademais, o relatório prevê o retorno de objetos doados para coleções públicas, indo de encontro com a impossibilidade de descomissão dos itens doados do acervo público (art. L451-7 do CP)⁵⁵. Doações como estas costumam a prever cláusulas vinculativas, havendo uma empasse destas com o procedimento de restituição.

O relatório não explica como o procedimento ad hoc surpassaria as leis civis e de patrimônio da França e nem menciona a Comissão Científica das Coleções Nacionais, deixando em aberta sua articulação com a comissão conjunta para restituição. Por fim, os prazos e calendários rascunhados no projeto para celeridade (que previam cerca de 1 ano para restituição) demonstram-se muito difíceis de serem respeitados, visto que procedimentos ad hoc fundados em acordos bilaterais tendem a necessitar ratificações parlamentares ou necessitam nova lei autorizando a ratificação. (SAINT-AURENT, 2019)

Macron ao publicar o relatório designou os Ministérios da Cultura e das Relações Exteriores para estruturar o processo considerando os diversos tipos de circulação de bens culturais existentes como exposições, trocas, restituições temporárias, empréstimos etc. Além disso, acabou, retirando por hora os objetos culturais coletados durante missões etnográficas e científicas.

Em 2020, finalmente foi aprovada a lei 2020-1673 visando a repatriação de 26 objetos do Tesouro de Behanzin ou do Tesouro de *Abomey* para o Benin a partir da desclassificação dos objetos como parte do patrimônio público cultural francês. Em 09 de novembro de 2021 o bem cultural é finalmente restituído a partir da assinatura de um ato de transferência de propriedade entre os presidentes, chegando no dia seguinte no país africano de origem.

⁵⁵ *Les biens incorporés dans les collections publiques par dons et legs ou, pour les collections ne relevant pas de l'Etat, ceux qui ont été acquis avec l'aide de l'Etat ne peuvent être déclassés.*

Tradução livre : Não podem ser desclassificados os bens incorporados em acervos públicos por doações e legados ou, no caso de acervos alheios à responsabilidade do Estado, adquiridos com o auxílio do Estado.

CONCLUSÃO

Tendo sua importância desde os tempos bíblicos, a restituição de bens culturais passou a ocupar um maior destaque nos últimos anos dados aos inúmeros pedidos de devolução de objetos. Cada vez mais povos e comunidades buscam por algo que vai além de uma tentativa de reparação histórica, mas também de acesso e preservação de itens que dialogam diretamente com sua sociedade, valores, tradições, passado e memórias. Objetos que refletem sua identidade e que por vezes são mantidos muito longe de seus herdeiros e de seu local de origem.

Apesar de hoje os artefatos culturais possuírem diversas Convenções e Tratados protegendo-os de danificação, retirada, exportação e importação ilegal e assegurando direito de restituição, estes pedidos ainda encontram diversos elementos limitadores para retornarem a sua terra natal. Primeiramente, diante de pensamentos conservadores e nem um pouco interessados de nações e museus de se desfazerem de bens que compõe seu importante acervo cultural e que, por consequência, atraem diversos turistas para sua visitação anualmente. Em segundo lugar, em razão da natureza não retroativa de convenções, dos seus períodos limitadores de solicitação de devolução, que resultam em diversos itens pilhados durante períodos coloniais e guerras sem arcabouço legal aplicável aos casos. E por último, em razão de legislações nacionais que por vezes não apresentam previsões diretas sobre bens culturais tratando-os como quaisquer outros bens ou com previsões específicas e limitadoras para a devolução desses objetos, como no caso da França.

Mesmo com algumas restituições pontuais no século XXI, não é possível dizer que efetivamente há uma previsão legal francesa assegurando a possibilidade de restituição cultural dos objetos componentes do domínio público francês. A menos que as aquisições infrinjam alguma convenção ou tratado internacional da qual a França é parte, é necessária a adoção de todo um mecanismo de desclassificação como de domínio público por meio da promulgação de uma lei para perpassar o código francês de Patrimônio ou Herança, e assim devolver o item.

Todos os casos apresentados neste trabalho sobre restituições francesas no século XXI, demonstram que estas não ocorreram em razão da lei assim prever, mas sim por desvios a norma existente. Seja pela estratégia de descomissão por meio de lei específica sobrepondo o *Code du Patrimoine*, o *Code d'Heritage* ou o *Code Général de la Propriété des Personnes Publique*, como no caso de Saartjie Baartman e dos itens do Tesouro de *Abomey*, ou pela devolução da doação e pressão para que os doadores devolvessem o item aos países de origem, como no caso das Aves de Rapina da China. No caso dos *Oegyujanggak uigwes* sequer é correto referir-se a

uma verdadeira restituição, pois os livros são mantidos por meio de um empréstimo da França para Coreia do Sul que deve ser renovado a cada 5 anos.

Por fim, mesmo com um discurso inspirador do presidente Emmanuel Macron sobre devolver bens culturais retirados das antigas colônias francesas na África, em 4 anos de governo apenas 28 peças foram restituídas. O estudo promovido por Sarr e Savoy, foi amplamente criticado na França e suas proposições de calendário de restituições demonstraram-se no mínimo inaplicáveis a realidade. No entanto, não seria justo falar em uma completa derrota no assunto, pois Macron e seu estudo encomendado foram responsáveis por (1) reascender o debate sobre a necessidade de uma mudança na legislação francesa e de demais países europeus colonizadores, sobre a manutenção desses artefatos culturais; e (2) de iniciar um diálogo mais aberto e colaborar com países que demandam por devoluções de bens culturais.

Em que pese o foco da monografia ser o movimento de restituição de bens culturais pela França no século XXI é inevitável mencionar o crescimento da prática de restituição em todo o mundo em razão de um sentimento ético de necessidade de reparação e de compensação por erros do passado. Hoje vemos boa parte dos pedidos de devolução sendo resolvidos pelos meios adequados de resolução de conflitos, capazes de trazer discussões de valores e outras normas para a disputa. O resultado por meio destes mecanismos traz uma manutenção da relação entre as partes e uma definição mais razoável para ambos do destino dos objetos culturais, além de permitir um espaço maior para compreensão da necessidade de reparações de danos culturais e injustiças históricas.

Em um outro momento, torna-se de extrema relevância, traçar um caminho mais aprofundado no aspecto de que a restituição muitas vezes não é capaz de reparar os maiores danos causados a uma comunidade como a perda de seu povo ou de sua terra. Afinal, a história da apropriação de bens culturais geralmente não decorreu de um simples furto de uma peça, mas sim em contextos de grandes guerras e períodos tortuosos de dominação, onde vidas foram perdidas, espaços físicos foram destruídos e culturas foram exterminadas.

REFERÊNCIAS

ALEXADRINO, José de Melo. **O Conceito de Bem Cultural. Instituto de Ciência Jurídico Políticas.** Acesso em: 06 jul. 2022.

ALL 297 Oegyujanggak Uigwe books return from France. **National Museum of Korea.** Disponível em: <https://www.museum.go.kr/site/eng/archive/united/9231>. Acesso 25 out. 2022.

ARNDT, Lotte. **Reflexions sur le reversement de la charge de la preuve comme levier postcolonial. Bétonsalon-Centre d'art et de recherche beaux arts de Paris.** Disponível em: https://www.academia.edu/35457902/Reflexions_sur_le_reversement_de_la_charge_de_la_pr_euve_comme_levier_postcolonial. Acesso em: 01 nov. 2022.

ASSOCIATION OF REGISTRARS AND COLLECTIONS SPECIALISTS. **Restitution and Repatriation with Alexander Herman.** Youtube, 7 set. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=fCRdF7afOhs&ab_channel=AssociationofRegistrarsandCollectionsSpecialists Acesso em: 05 fev. 2022.

BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado.** 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BRASIL. **Decreto n. 1087, de 8 de setembro de 1936.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-1087-8-setembro-1936-450610-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Promulga%20o%20Tratado%20para%20a,15%20de%20abril%20de%201935>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. Decreto n. 3166, de 14 de setembro de 1999. Promulga a Convenção da UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou ilicitamente exportados, concluída em Roma, em 24 de junho de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3166.htm#:~:text=1o%20A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20da,na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 05 jul. de 2022.

BRASIL. Decreto n. 72312, de 31 de maio de 1973. **Promulga a Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d72312.html. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 5.760, de 24 de abril de 2006.** Promulga o Segundo Protocolo relativo à Convenção da Haia de 1954 para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, celebrado na Haia, em 26 de março de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5760.htm. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. Decreto-lei n. 25, de 20 de Novembro de 1937. **Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em: 08 jul. 2022.

BRITO, Evamar. Existe o Problema das Qualificações no Direito Internacional Privado? **Revista** da Faculdade de Direito – Universidade Federal de Minas Gerais. Outubro de 1966. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1002/0> . Acesso em: 02 dez.2022.

CAHEN- PATRON, Iseult. **Restitution des biens culturels au Bénin et au Sénégal**: où en est le projet de loi? Disponível em: <https://www.connaissancedesarts.com/musees/musee-quai-branly/restitution-des-biens-culturels-au-benin-et-au-senegal-ou-on-est-le-projet-de-loi-11150533/amp/> Acesso em: 01 nov. 2022.

CAPUCHINHO, Cristiane. **A volta do manto tupinambá**: como indígenas da Bahia retomaram peça sagrada que só era vista na Europa. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/10/15/a-volta-do-manto-tupinamba-como-indigenas-da-bahia-retomaram-peca-sagrada-que-so-era-vista-na-europa.ghtml>. Acesso em: 01 nov. 2022.

CARPENTIER, Laurent. Décolonisation culturelle au musée. **Le Monde**. 08 jul. 2014. Disponível em: https://www.lemonde.fr/arts/article/2014/09/04/decolonisation-culturelle-au-musee_4482136_1655012.html. Acesso em: 09 fev. 2022.

CARSALADE, Flávio de Lemos. Bem. *In*: RESENDE, Maria Beatriz; GRIECO, Bettina; TEIXEIRA, Luciano; THOMPSON, Ana Lucia. (Org.). **Dicionário IPHAN do Patrimônio Cultural**. 1. ed. Rio de Janeiro: IPHAN, 2015.

CHRISTOFOLETTI, Rodrigo. O tráfico ilícito de bens culturais e repatriação como reparação histórica. *In*: Rodrigo Christofolletti. (Org.). **Bens Culturais e Relações Internacionais**: o patrimônio como espelho do soft power. 1. ed. Santos: Leopoldianum, 2017.

CÓDIGO internacional de ética para negociantes de bens culturais. **IPHAN**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/1695#:~:text=ARTIGO%201%20%2D%20Os%20negociantes%20profissionais,clandestinas%20ou%20que%20tenha%20sido>. Acesso em: 01 nov. 2022.

COLLECTOR’S fury as Chinese antiques returned from Paris. **Bangkok Post**. Disponível em: <https://www.bangkokpost.com/world/632656/collector-fury-as-chinese-antiques-returned-from-paris>. Acesso em: 29 de out. 2022

CONSIGLIO, Keka. **20 maiores roubos de arte de todos os tempos**. Disponível em: <https://istoe.com.br/20-dos-maiores-roubos-de-arte-de-todos-os-tempos/>. Acesso em: 01 nov. 2022.

CONVENÇÃO de Haia de 1954 para a proteção de bens culturais em caso de conflito armado, 14 de Maio de 1954. **NEPP**. Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufjf.br/onu16-2.html>. Acesso em: 08 jul. 2022.

CONVENÇÃO para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural, de 21 de novembro de 1972. **UNESCO**. Disponível em: <https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2022.

CONVENTION (II) with respect to the laws and custom of war on land and its annex: regulations concerning the laws and custom of war on land. **ICRC**. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/ihl/INTRO/195>. Acesso em: 01 nov. 2022.

CONVENTION (IV) respecting the laws and custom of war on land and its annex: regulations concerning the laws and custom of war on land. **ICRC**. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/ihl/INTRO/195>. Acesso em: 01 nov. 2022.

COOMBE, Rosemary. **The properties of culture and the politics of possessing identity: native claims in the cultural appropriation controversy**. Canadian Journal of law and jurisprudence. 1993. O.249-285. Disponível em: <https://rcoombe.blog.yorku.ca/publication/the-properties-of-culture-and-the-politics-of-possessing-identity-native-claims-in-the-cultural-appropriation-controversy/>. Acesso em: 01 nov. 2022.

COSTA, Karine Lima da. Pensar o patrimônio cultural por meio da repatriação e restituição de bens culturais. **Patrimônio e Memória**, v. 14. n.2, julho-dezembro, 2018. p.256-271. 2018. Disponível em: <https://pem.assis.unesp.br/index.php/pem/article/view/876> Acesso em: 21 jan. 2022.

COSTA, Karine Lima da; PIRES, Kimberly Terrany Alves. Repatriação e Restituição de bens culturais: caminhos possíveis. **RELAcult – Revista Latino Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, v. 06, ed especial, mar. 2020, artigo nº 1748, 2020.

CUNO, James. **Who Owns Antiquity? Museums and the Battle Over Our Ancient Heritage**. Princeton: Princeton University Press, 2010.

CURADO, Vasco Luís. A Vénus Hotentote, o seu público e a ciência. **Memoirs Newsletter**, n. 30, dez. 2018.

DAHOMÉY. **Encyclopedia Britannica**. Disponível em: <https://www.britannica.com/place/Dahomey-historical-kingdom-Africa>. Acesso em: 01 nov. 2022.

DECLARAÇÃO da Conferência Intergovernamental de Políticas Culturais na África. Acra, 27 de outubro a 6 de novembro de 1975. **OCPA**. Disponível em: https://ocpa.irmo.hr/about/Accra_Declaration-en.pdf. Acesso em: 01 nov. 2022.

DIRETIVA 2014/60/ UE do Parlamento Europeu e do Conselho, 15 de maio de 2014. **EUR-Lex**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32014L0060>. Acesso em: 01 nov. 2022.

DIZ, Kim Modolo. **Os Conflitos de Qualificação no Direito Internacional Privado**. 2021. 115 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional Privado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

EMMANUEL Macron's speech at the University of Ouagadougou. **Élysée**. Disponível em: <https://www.elysee.fr/en/emmanuel-macron/2017/11/28/emmanuel-macrons-speech-at-the-university-of-ouagadougou> Acesso em: 07 fev. 2022.

FIANKAN-BOKONGA, Catherine. **Uma resolução histórica para proteger o patrimônio cultural.** Disponível em: <https://pt.unesco.org/courier/2017nian-di-3qi/uma-resolucao-historica-protoger-o-patrimonio-cultural>. Acesso em: 01 nov. 2022.

FRIGO, Manlio. Cultural property v. cultural heritage: a “battle of concepts” in international law? **Revue Internationale De La Croix-Rouge/International Review of the Red Cross**, v. 86, n. 854, p. 367-378, jun. 2004.

GALASTRINI, Luciana. **Barba da famosa Máscara de Tutancâmon foi quebrada.** Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Arqueologia/noticia/2015/01/barba-da-famosa-mascara-de-tutankamon-foi-quebrada.html>. Acesso em: 01 nov. 2022.

GAUDENZI, Bianca; SWENSON, Astrid. “Looted Art and Restitution in the Twentieth Century – Towards a Global Perspective.” **Journal of Contemporary History**, v. 52, n. 3, 2017, p. 491–518, 2017.

GENERAL orders n. 100. the Lieber code. instructions for the government of armies of united states in the field. 24 de abril de 1963. **Avalon.** Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/19th_century/lieber.asp. Acesso em: 01 nov. 2022.

GERSTENBLITH, Patty; CZEGLEDI, Bonnie. International Cultural Property. **The International Lawyer**, v. 40, n. 2, p. 441–52, 2006.

GRECO, Antonio Marco. Vida y Muerte de Saartjie Baartman (La Venus Hotentote), nascida em 1789 e enterrada em 2002. **Africaneando – Revista de actualidad y experiencias**, n. 8, p. 64-88, 2011.

GUEDES, Maria Tarcila Ferreira. A proteção dos bens culturais em tempos de guerra e de paz: a participação brasileira na conferência de Haia, no Pacto de Rôerich e na Convenção de Haia. **Anais do Museu Paulista**, v. 26, p. 31, 2018.

GUEDES, Maria Tarcila Ferreira; MAIO, Luciana Mourão. Bem cultural. *In*: GRIECO, Bettina; TEIXEIRA, Luciano; THOMPSON, Ana Lucia (Orgs.). **Dicionário IPHAN de Patrimônio Cultural**. 2. ed. Rio de Janeiro: IPHAN, 2016.

HASSAN, Jennifer. **France looted treasures from West Africa 130 years ago.** Now 26 prized artifacts are going back to Benin. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/world/2021/10/26/france-benin-artifacts-abomey-return/> Acesso em: 29 out. 2022.

HERMAN, Alexander. **Restitution: The Return of Cultural Artefacts**. 1. ed. Londres: Lund Humphries, 2021.

HERSCHKOVITCH, Corinne. La restitution des biens culturels: Fondements juridiques, enjeux politiques et tendances actuelles. **Ethnologies**, v. 39, n. 1, p. 103-121, 2017.

HILGERT, Markus. **Why Culture Matters: Fostering Identity Through Cultural Heritage.** Disponível em: theglobalist.com/culture-identity-reconciliation-war-society/. Acesso em: 01 nov. 2022.

ICOM CODE OF ETHICS FOR MUSEUMS. **ICOM – INTERNATIONAL COUNCIL OF MUSEUMS**. Disponível em: <https://icom.museum/wp-content/uploads/2018/07/ICOM-code-En-web.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2022.

INSTITUTE OF INTERNATIONAL LAW. **The laws of war on land**. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Treaty.xsp?action=openDocument&documentId=40371257507EBB71C12563CD002D6676>. Acesso em: 01 nov. 2022.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO NACIONAL. **Patrimônio Material**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/276>. Acesso em: 09 jul. 2022.

KALSHOVEN, Frits; ZEGVELD, Liesbeth. **Retricciones en la conducción de la guerra. Introducción al derecho internacional humanitario**. 2 ed. Buenos Aires: Comité Internacional de la Cruz Roja, 2005.

LABADIE, Camille. Decolonizing collections: A legal perspective on the restitution of cultural artifacts. **ICOFOM Study Series**, p. 132-146, 2021.

LAW, Robin. “The ‘Amazons’ of Dahomey.” **Paideuma**, v. 39, p. 245–60, 1993.
LEE, Dayoung. Museum shows royal books returned from France. Disponível em: <https://www.koreaherald.com/view.php?ud=20110704000753> Acesso em: 25 out. 2022.

LEE, Kihyun. Publication of the Oegyunkanggak Uigwe Academic Series. National Museum of Korea. Disponível em: https://issuu.com/museumofkorea/docs/nmk_v45/s/12339305 Acesso em: 25 out. 2022.

LIU, Zuozhen. **The case for repatriating China's cultural objects**. Singapore: Springer, 2016

LUCAS, Julia. **Gift of General Dodds**. The plundering of Dahomey. Cabinet Magazine. 2015. Disponível em: <https://www.cabinetmagazine.org/issues/58/lucas.php#:~:text=On%2016%20November%201892%2C%20French,everyone%20to%20follow%20his%20retreat>. Acesso em: 29 out. 2022.

MENESES, Ulpiano Bezerra. Resposta aos comentários. Anais do Museu Paulista. **SR**, v. 3, p. 1-3-122, jan-dez. 1995.

MENEZES, Paula Santos; ÁLVAREZ, Estefânia Pinol. A descolonização dos Museus e a restituição das obras de arte africanas: o debate atual na França, [S. l.], n. 29, p. 23, 2019.

MERRYMAN, John Henry. Dois modos de se pensar os bens culturais. *In*: FABRIS, Alice Lopes. **A proteção internacional de bens culturais: textos escolhidos**. Belo Horizonte: NEHCIT, 2016.

MERRYMAN, John Henry. **Imperialism, Art, and Restitution**. New York: Cambridge University Press, 2006.

MERRYMAN, John Henry. **Two Ways of Thinking About Cultural Property**. Cambridge: Cambridge University Press, 1987.

MIDANI, Mohamed Ali. **Building a Positive Identity through Cultural Heritage – the story of Mohamed Ali**. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/articles/building-positive-identity-through-cultural-heritage-story-mohamed-ali>. Acesso em: 01 nov. 2022.

MILES, Margaret M. Still in the Aftermath of Waterloo: Brief History of Decisions about Restitution. In: STONE, Peter. *Cultural Heritage, Ethics, and the Military*. **Boydell Press**, v. 68, dez. 2011.

MOULEFERA, Tayeb. **Return and restitution of cultural property: viewpoint**. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000062658>. Acesso em: 01 nov. 2022.

MUÑOZ-ALONSO, Lorena. **France's Restitution of 32 Artifacts to China Draws the Wrath of Antiques Dealer**. Disponível em: <https://news.artnet.com/art-world/france-controversial-restitution-china-319620/amp-page>. Acesso em: 01 nov. 2022.

OEGYUJANGGAK Uigwe Finally Returns. National **Museum of Korea**. Disponível em: <https://www.museum.go.kr/site/eng/archive/united/9162>. Acesso em: 25 out. 2022.

OEGYUJANGGAK, the Palace that Housed Uigwe (the Royal Protocols of Joseon Dynasty), the Most Beautiful Books in the World. Korea Tourism Organization. **Visit Korea**. Disponível em: https://english.visitkorea.or.kr/enu/ATR/SI_ENG_2_12_6.jsp# Acesso em: 25 out. 2022.

PAIS fundadores. **COE**. Disponível em: <https://www.coe.int/pt/web/about-us/founding-fathers>. Acesso em: 01 nov. 2022.

PARKINSON, Justin. **Sarah Baartman**: a chocante história da africana que virou atração de circo. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160110_mulher_circo_africa_lab. Acesso em: 01 nov. 2022.

PIRES, Marco Túlio. **Museu alemão descarta devolver busto de Nefertiti ao Egito**. Disponível em: <https://www.elysee.fr/en/emmanuel-macron/2017/11/28/emmanuel-macrons-speech-at-the-university-of-ouagadougou>. Acesso em: 07 fev. 2022.

PROJECT of an international declaration concerning the laws and custom of war. Bruxelas, 27 de agosto de 1973. **ICRC**. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Treaty.xsp?action=openDocument&documentId=42F78058BABF9C51C12563CD002D6659>. Acesso em: 01 nov. 2022.

QUUYNN, Dorothy MacKay. The Art Confiscations of the Napoleonic Wars. **The American Historical Review**, v. 50, n. 3, p. 437-460, abr. 1945.

ROCHA, Ivan Esperança. O cilindro de Ciro. **Notandum**, n. 54, p. 63-73, 23 ago. 2020.

ROEHRENBECK, Carol. Repatriation of Cultural Property – Who owns the Past? Na Introduction to Approaches and to Selected Statutory Instruments. **International Journal of Legal Information**, v. 38, n. 2, 2011.

SAINT-LAURENT, Tiphaine de. **France and the repatriation of cultural objects**. Evaluating individual preferences for French cultural policy with respect to repatriation. 2019. Monografia.

Master Cultural Economics and Entrepreneurship – Erasmus School of History, Culture and Communication, Erasmus University Rotterdam. 2021.

SAVOY, Bénédicte; SARR, Felwine. **The Restitution of African Cultural Heritage. Toward a New Relational Ethics.** 2018. Disponível em http://restitutionreport2018.com/sarr_savoy_en.pdf. Acesso em: 5 fev. 2022.

SKELTON, Geoffrey. **When Dahomey's Fierce Female Warriors Led a Counterattack Against Invading French Forces.** Disponível em: <https://www.historynet.com/dahomey-french-conquest/> Acesso em: 29 out. 2022.

THE Oegyujanggak Uigwe. **National Museum of Korea.** Disponível em: https://www.museum.go.kr/site/eng/archive/post/archive_27. Acesso em: 25 out. 2022.

TIN, Louis-Georges; SOGLO, Nicephore. **Appel concernant les biens mal acquis de la France.** Disponível em: https://www.lemonde.fr/idees/article/2013/12/10/appel-concernant-les-biens-mal-acquis-de-la-france_3528775_3232.html Acesso em: 01 nov. 2022.

UNESCO. **Committee for the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict inscribes four cultural properties on the International List of Cultural Property under Enhanced Protection.** UNESCO. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/articles/committee-protection-cultural-property-event-armed-conflict-inscribes-four-cultural-properties>. Acesso em: 01 nov. 2022.

UNESCO. **Distinctive Emblem of the 1954 Hague.** Disponível em: <https://www.unesco.org/en/node/70273>. Acesso em: 01 nov. 2022.

UNESCO. **Distinctive marking of cultural property: rules and practices.** Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000380180>. Acesso em: 01 nov. 2022.

VARELA, Sandra López. **Museums and the restitution of cultural property.** Anthropology News Website. Disponível em: <https://www.anthropology-news.org/articles/museums-and-the-restitution-of-cultural-property/>. Acesso em: 01 nov. 2022.

VERRI, Pierto. **Dictionary of the International Law of Armed Conflict.** 1 e.d. Geneva: International Committee of the Red Cross, 1992.

VIANNA, Letícia et al. Patrimônio Imaterial: legislação e Inventários Culturais. A experiência do Projeto Celebrações e Saberes da Cultura Popular. **Série Encontros e Estudos**, n. 5, p. 15-24, 2005.

VRDOLJAK, Ana Filipa. **International Law, Museums, and the Return of Cultural Objects.** Cambridge: Cambridge University Press, 2006.